

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO  
CAMPUS SARANDI

Rafael Frigeri

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO  
DANO EXTRAPATRIMONIAL

Sarandi  
2020

Rafael Frigeri

# **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Universidade de Passo Fundo – UPF – Campus Sarandi, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da prof. Me. Cássio Henrique Pacheco dos Santos.

Sarandi  
2020

Rafael Frigeri

**A (in) constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Universidade de Passo Fundo – UPF – Campus Sarandi, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do prof. Me. Cássio Henrique Pacheco dos Santos.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Cássio Henrique Pacheco dos Santos

Prof. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos colegas e amigos, que sempre torceram por mim e estiveram juntos nos momentos bons e ruins; a meus professores que, nessa jornada, estenderam-me a mão em todos os momentos; ao Me. Cássio Henrique Pacheco dos Santos, meu orientador, por ter me apoiado nesse período tão desafiador.

E um agradecimento especial à minha família, base de tudo, pelo amor incondicional, pela paciência e por acreditarem em mim.

Gratidão

## RESUMO

O instituto do dano moral está presente nas mais diversas áreas jurídicas, como o Direito do Trabalho. Constituído como uma verdadeira conquista da humanidade, a noção de punição a esse tipo de dano tem encontrado fortes elementos na legislação. No Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, um novo sentido foi atribuído ao ordenamento jurídico, e o respeito a garantias e princípios fundamentais se tornou o alicerce da Carta Constitucional. Recentemente, a aprovação de leis reformadoras de diversos aspectos das relações trabalhistas provocou inúmeras discussões acerca da constitucionalidade das normas. Um desses elementos legais concerne à tarifação do dano extrapatrimonial, que estabelece parâmetros para a fixação do quantum indenizatório quando do julgamento de casos de lesão à moral. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar se a norma estabelecida de tal tarifação é constitucional, sob o ponto de vista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Para tanto, dispor-se-á de uma pesquisa bibliográfica, a partir de um método dedutivo, que permita construir um entendimento contextualizado acerca da questão. Estudar-se-ão, assim sendo, as concepções históricas do dano e dos princípios e garantias fundamentais, passando pela averiguação da norma editada e análise jurisprudencial, formando um panorama completo que auxiliem no aprofundamento da temática e consequente contribuição ao cumprimento irrestrito das prerrogativas constitucionais.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988. Dano Extrapatrimonial. Princípios e Garantias Fundamentais. Tarifação.

## ABSTRACT

The institute of moral damage is present in the most diverse legal areas, such as the right to work. Constituted as a real achievement of humanity, the notion of punishment to this type of damage has found strong elements in the legislation. In Brazil, after the advent of the Federal Constitution of 1988, a new direction was assigned to the legal system, and respect the guarantees and the fundamental principles became the foundation of the Constitutional Charter. Recently, the approval of laws reforming various aspects of labor relations caused numerous discussions about the constitutionality of standards. One of these legal elements concerning the pricing of off-balance sheet damage, establishing parameters for fixing the quantum indenizatório when the judgment of cases of injury to morality. In this sense, the objective of this study is to analyze whether the standard estabelecida such charging is constitutional, from the point of view of the principles of the dignity of the human person and of isonomy. For both, there will be a bibliographic research, from a deductive method, which allows to build a contextualized understanding about the issue. Study will, therefore, the historical conceptions of the damage and the principles and fundamental guarantees, passing by the ascertainment of standard edited and jurisprudential analysis, forming a complete panorama that assist in deepening the theme and consequent contribution to the unrestricted compliance with constitutional prerogatives.

**Key-words:** The Federal Constitution of 1988. Damage. Fundamental principles and guarantees. Charging.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DO DANO MORAL .....</b>	<b>9</b>
2.1 O dano e o direito à reparação: aspectos históricos .....	9
2.2 A incorporação do dano no ordenamento jurídico brasileiro .....	13
2.3 O dano moral no Direito do Trabalho .....	18
<b>3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>23</b>
3.1 A evolução histórica dos princípios e garantias fundamentais .....	23
3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	29
3.3 Princípio da igualdade ou isonomia .....	34
<b>4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL .....</b>	<b>40</b>
4.1 A tarifação do dano extrapatrimonial na Reforma Trabalhista .....	40
4.2 A (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial .....	43
4.3 A defesa de princípios diante das decisões judiciais: análise jurisprudencial .....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto do dano demonstrou-se extremamente importante para os mais diversos ordenamentos jurídicos, nas mais diferentes épocas. A inserção da noção de responsabilidade civil, atrelada aos efeitos reparatórios que essa enseja, representou um avanço normativo-jurídico ímpar, tendo em vista que disciplinou a questão e resolveu um problema social de grande envergadura.

O surgimento da noção de dano, que nos primórdios esteve relacionada intrinsecamente ao patrimônio, foi incorporando, de modo paulatino, a ofensa à moralidade como parte de seu arcabouço. Aspectos essenciais como a dignidade e a honra passaram a ser concebidas como passíveis de sofrerem danos e os sistemas legislativos acabaram criando mecanismos de defesa e punição aos casos apresentados, configurando-se, assim, uma nova visão jurídica acerca do instituto.

A expansão da conceituação da responsabilidade civil sobre os atos danosos, em matéria de lesão patrimonial ou de cunho moral, atingiu todos os níveis do Direito. As mais diferentes áreas abarcaram esse conceito, como, por exemplo, a seara trabalhista. Analisando-se especificamente o campo do trabalho, e reportando à realidade brasileira, tem-se nessa área um elevado número de lides, que todos os anos provocam inúmeras decisões judiciais cujo dever é estabelecer direito à reparação por atitudes de ofensa à dignidade do trabalhador.

Do ponto de vista brasileiro, torna-se ainda mais latente o problema do dano extrapatrimonial, haja vista que o país é regido por uma Carta Constitucional que prima pelo respeito a princípios e garantias fundamentais, importantes alicerces da República. Em tempos recentes, a aprovação de uma ampla reforma na legislação trabalhista suscitou muitas dúvidas acerca da constitucionalidade das novas normas, levando a questionamentos em tribunais superiores sobre a validade das leis promulgadas, considerando a égide principiológica figurante no Brasil. Um desses pontos é a tarifação do dano extrapatrimonial ocorrido nas relações de trabalho.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo central analisar se a tarifação do dano extrapatrimonial na seara trabalhista é constitucional do ponto de vista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Logo, busca-se identificar os principais aspectos do dano extrapatrimonial e da regra de tarifação inserida na CLT por meio da Reforma Trabalhista, confrontando-os com os preceitos constitucionais acerca dos princípios referidos, a fim de compreender a norma e sua validade, ou não, dentro do ordenamento jurídico pátrio.

O procedimento de investigação a ser utilizado será a pesquisa bibliográfica, tendo em vista ser a que mais se adapta ao campo jurídico. O método de abordagem será o método dedutivo, que partindo de princípios tidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior) o pesquisador estabelece relações com uma proposição particular (premissa menor) para a partir do raciocínio lógico chegar a verdade daquilo que é proposto.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em três eixos principais. No primeiro tópico, realizar-se-á uma abordagem histórica acerca do instituto do dano, para a compreensão de sua origem e desenvolvimento desde os primórdios, a consequente incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro e sua ocorrência no âmbito do direito trabalhista.

O segundo tópico busca abordar os elementos relacionados aos princípios e garantias fundamentais. Nesse item, verificar-se-á uma análise histórica sobre o sistema de garantias e princípios, buscando-se compreender sua estrutura ao longo do tempo e as transformações sociais e políticas que provocaram mudanças em sua essência. De modo mais específico, buscar-se-á estudar mais detalhadamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, dada a sua importância ao sistema constitucional brasileiro e ao tema em questão.

O terceiro e último tópico será dedicado a analisar a constitucionalidade, ou não, da tarifação do dano extrapatrimonial. Para tanto, analisar-se-á mais detalhadamente a disposição normativa implantada pelo legislador no âmbito da reforma trabalhista, no que tange a essa temática. Da mesma forma, buscar-se-á na jurisprudência os elementos atestadores acerca da defesa dos princípios outrora citados, possibilitando a compreensão do efetivo cumprimento da norma constitucional, sob o ponto de vista das decisões judiciais. Por fim, discorrer-se-á sobre a validade ou não da norma analisada.

Busca-se, com isso, aprofundar o debate acerca dos conceitos de dano e dos princípios constitucionais estabelecidos em 1988. A ideia é colaborar para o desenvolvimento de uma análise cada vez mais crítica sobre a importância do respaldo da Constituição Federal nas mais diversas áreas jurídicas, despertando o interesse pelo respeito às leis e ao ideal de aperfeiçoamento constante do sistema normativo brasileiro.

## 2 DO DANO MORAL

Neste capítulo serão abordadas todas as questões relacionadas ao dano e ao direito à reparação. Nesse tópico lança-se mão de compreender o contexto histórico do dano, bem como sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro e como o dano moral se materializa na seara do Direito do Trabalho.

### 2.1 O dano e o direito à reparação: aspectos históricos

Tradicionalmente é possível classificar o dano como sendo a diminuição de patrimônio, seja ele de ordem material ou moral. Em sua etimologia, dano vem de *demere*, que significa retirar, depreciar, reduzir, ou seja, alterar o estado de bem-estar da pessoa, seguido da diminuição ou mesmo a perda de qualquer dos seus bens, sejam eles de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse sentido, doutrinariamente há uma disposição em diferenciar dano moral do dano material, de modo que o primeiro se relaciona a prejuízos a bens ou valores que não podem ser quantificados economicamente, em detrimento do segundo, que está vinculado à pecúnia (AMARAL ET AL., 2017, p. 37).

No entendimento de Azevedo (1999, p. 16), a palavra dano é advindo do latim *damnu*, cujo significado está vinculado à ideia de prejuízo, perda. Num contexto de maior abrangência, faz referência ao prejuízo que atenta contra o patrimônio material ou moral de alguma pessoa. O dano pode ser de ordem material, quando atinge um bem econômico; ou moral, quando incide sobre bens morais, tal como a honra.

Para Souza (2015, p. 11), nos primórdios da raça humana não havia a contemplação do dano por parte do direito. Não havia cogitação da culpa, sendo que o agredido se voltava diretamente contra o agressor, sem que se soubessem os reais motivos acerca da ocorrência do fato. A vida selvagem não proporcionava nenhum tipo de formalidade para que houvesse reação da vítima contra o agente que causou o prejuízo. A ação danosa provocava, de imediato, uma reação, marcada pela brutalidade por parte do ofendido, sendo que, nesse sentido, predominava a vingança privada.

Gagliano et al. (2012, p. 55) atentam para a questão de que, nos primórdios da organização da sociedade, tal como nas civilizações pré-romanas, a vingança privada, de fato, tem a origem na vingança privada. Todavia, era uma forma compreensível no sentido de promoção da justiça, haja vista que havia a predominância da reação pessoal contra o mal sofrido.

É possível perceber, diante da posição doutrinária vigente, que a ideia de dano foi sendo aprimorada com o tempo. A necessidade de observar o ato danoso e puni-lo, em princípio, foi amplamente dominada pela noção de vingança. Há que se compreender que essa era uma marca comum nas sociedades primitivas, que viam a justiça ser concretizada dessa forma.

Na visão de Ramires (2008, p. 15), é necessário haver a subordinação do bem individual ao bem comum, a fim de que se possa alcançar uma convivência calcada na harmonia social, convergindo para que os direitos de todos sejam respeitados, sendo esse um dos pressupostos mais importantes da ordem social. Todavia, considerando a liberdade de escolha do homem, não se pode esperar uma conduta perfeita, ideal, sendo que, muitas vezes, é possível que ações danosas sejam realizadas. Logo, a violação a um direito de outrem conduz ao surgimento de um novo direito: o da reparação.

De acordo com Amaral et al. (2017, p. 35), o dano vem sendo demonstrado desde o início da história humana, ainda que de forma precária. A ideia de reparação de determinado “mal” causado a outrem passa a ser encontrada no Código de Hamurabi, no Código de Manu, bem como na Lei das XII Tábuas e na própria Bíblia. Isso deriva da noção de que a lesão provocada ao outro, de certa forma, permite à vítima fazer um contrabalanceamento dessa desarmonia na relação, sendo que, inclusive, o dano é advindo propriamente do relacionamento humano.

Na visão de Siqueira (2007, p. 19), diferentemente do Código de Hamurabi, o Código de Manu colocou como prioridade a sanção por meio de pagamento de valor pecuniário. Essa pode ser considerada como sendo uma sensível evolução em relação ao código mesopotâmico, haja vista que neste a reparação se dava por meio de uma ofensa idêntica à que fora sofrida, mantendo, nesse sentido, um caráter de brutalidade e selvageria que dominava anteriormente.

Desenvolveu-se, nesse sentido, a noção da imputação de responsabilidade acerca dos danos causados por parte de um determinado agente a outrem. Para Paiva (1999, p. 178), a responsabilidade foi consequência da ideia de que o homem, tendo consigo o pressuposto da liberdade, tem o dever de responder pelos atos que comete. Nesse sentido, a condição primordial da responsabilidade civil, sob esse aspecto, tem incidência sobre a culpa, que pode ser traduzida como sendo intencional, ou mesmo ato imprudente ou negligente.

Saliente-se que, com o advento de novos códigos e legislações, durante as mais variadas épocas e espaços, houve uma modernização a respeito da noção de dano e sua punição. O valor pecuniário como forma de indenização passa a ser considerado, sendo progressivamente abandonada a ideia da vingança privada. Surge o conceito da responsabilidade civil, que irá nortear legisladores e sociedades a partir de então.

Segundo Amaral et al. (2017, p. 43), a responsabilidade civil possui extrema importância tendo em vista que é o instituto que, deliberando acerca das relações sociais que incidem no mundo do Direito, exerça uma tutela sobre a atividade humana, ao mesmo tempo em que gera repressão sobre aqueles que atuam em discordância com a norma. Seu respaldo é calcado no dever jurídico, sendo este compreendido como sendo o agir externo de um indivíduo determinado pelo Direito posto.

Na visão de Monteiro Filho et al. (2015, p. 187), no que concerne à responsabilidade civil, o dano, como sendo o resultado de uma lesão a patrimônio de cunho material ou imaterial, apresenta como sendo o ponto central desse instituto, sendo o principal modo de gerar sua caracterização. Considerando-se que a responsabilidade civil imputa a necessidade de reparação, não haverá essa obrigação sem que haja o dano causado a outrem.

Segundo Moltocaro et al. (2014, p. 4), em princípio, a ideia da responsabilidade civil não considerava o fator culpa. Sua vinculação era com o sistema de vingança privada, de certa forma selvagem, ainda que advinda dos humanos, tendo em vista que era o meio pelo qual a sociedade primitiva reagia contra o mal sofrido, ou seja, fazendo justiça com as próprias mãos. Esse modo de resolução de conflitos presente nas civilizações primitivas se revelou completamente inseguro, tendo em vista que não havia nenhuma interferência do Estado, sendo que havia a imposição de uma vontade a outra, prevalecendo a força. Ainda de acordo com os autores:

Inicialmente, a fim de contornar os problemas decorrentes deste período, surge a fase que deu origem a Lei de Talião, isto é, a reparação do mal pelo mal, caracterizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”, contida na Lei das XII Tábuas. Surge no sistema a ideia de proporcionalidade, fazendo com que o agente ofensor responda exatamente por aquilo que fez. (MOLTOCARO ET AL., 2014, p. 5).

Miguel (2007, p. 4) aponta que, diante da alteração promovida na estrutura estatal, mais precisamente a partir do surgimento da autoridade dotada de soberania, passa a ser proibido às vítimas o ato de fazer justiça a seu bel-prazer, com as próprias mãos. Assim, o Estado passa a ser o agente que substitui o lesado na tarefa de dosagem da pena ao agente que causou fato danoso e, nesse sentido, a composição deixa de ser voluntária e passa a ser revestida do caráter obrigatório. Surge a tarifação dos danos, ou seja, cada tipo de lesão passa a ter determinado preço.

De acordo com Paiva (1999, p. 178), no direito romano, com o surgimento da Lei das XII Tábuas, em meados do século V a.C., desenvolveu-se a transição da fase de composição

obrigatória: em alguns casos havia uma obrigação por parte da vítima de aceitar a composição e a renunciar à vingança privada. Todavia, somente com os juristas do período bizantino da época pós-clássica é que urgiram as preocupações acerca do posicionamento doutrinário visando à análise psicológica da culpa. Desde muito cedo se iniciou a distinção, de forma mais ou menos nítida, no que tange a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Ressalta Miguel (2007, p. 5) que é nessa época da Lei das XII Tábuas que se origina a ação da indenização. Esse fato, na Idade Média, postou a responsabilidade civil ao lado da penal, fazendo com que elas fossem distinguidas uma da outra. É nessa fase, da mesma forma, que se vislumbra o aparecimento da responsabilidade de cunho contratual.

Para Souza (2015, p. 14), após o contexto de tarifação indenizatória, proporcionada pela Lei das XII Tábuas, surge a Lei Aquilia, provavelmente no século III a.C. Tal elemento legal foi extremamente importante, dado o fato de que o direito romano foi alicerçado sobre a estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual, tendo em vista a produção jurisprudencial e de seus pretores. Disserta o autor:

A Lei Aquilia, embora não sistematizando a matéria, já esboçava um princípio de generalização com relação à reparação civil do dano, regulando o *damnum injuria datum*, que constituía seu último capítulo e parte mais importante, tendo proporcionado que os jurisconsultos do período clássico construíssem a verdadeira doutrina romana da responsabilidade civil extracontratual (SOUZA, 2015, p. 14).

Considerando a posição doutrinária evidenciada pelo autor, a Lei Aquilia ganha importância à medida em que introduz uma regulação ao *damnum injuria datum*, o que foi decisivo para que se construísse a doutrina da responsabilidade civil extracontratual. A ação de indenizar ganha contornos mais delineáveis, havendo a diferenciação da responsabilidade civil e a penal.

Conforme Paiva (1999, p. 177), o *damnum injuria datum* dizia respeito à destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que atingisse a coisa *corpore et corpori*, sem direito legal. Inicialmente, o direito de reparação era extensível apenas ao dono lesado; posteriormente, em uma necessária adaptação evolutiva, foi estendida tanto aos possuidores diretos como aos indiretos e, da mesma forma, alguns detentores.

Guimarães (1999, p. 176) atenta para o fato de que a Lei Aquilia foi o pilar de desenvolvimento do conceito atual da responsabilidade civil baseada na culpa. Tal lei representou uma evolução acerca da responsabilidade delitual, tendo em vista que ela trouxe o princípio geral regulador da reparação do dano.

Ramires (2008, p. 22), disserta que os juristas romanos foram os grandes responsáveis por modernizar o ideal de reparação de danos. A responsabilidade civil, no âmbito do direito romano, passa da vingança privada à afirmação do Estado como detentor da tarefa de punição, como também o estabelecimento de pena como forma de reparação e a distinção entre a responsabilidade na esfera civil e na penal, diante da noção de culpa.

Conforme expressa Miguel (2007, p. 6), no período da Idade Média, sobretudo na França, o pensamento romano teve um constante aperfeiçoamento. Houve evolução, passando da enumeração dos casos de composição obrigatória para um princípio geral, tendo sua culminância, de forma paulatina, à consagração do princípio aquiliano, segundo o qual a culpa, ainda que de caráter leve, gera a obrigação da indenização.

Para Gonçalves (2005, p. 5), o direito francês, que aperfeiçoou as ideias românicas, estabeleceu de maneira nítida um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando a ideia de enumeração dos casos de composição obrigatória. Gradualmente foram sendo estabelecidos alguns princípios, tendo estes exercido grande influência em outros povos: direito à reparação onde fosse constatada a culpa, separando-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal; a existência da culpa contratual, das pessoas que descumprem obrigações, sendo que esta não se liga nem ao crime ou ao delito, originando-se, porém, da negligência ou imprudência.

De acordo com Souza (2015, p. 9), a ideia da indenização, em face da responsabilização civil de algum dano, passou por diversas modificações ao longo do tempo. Até agora, nos tempos modernos, há debates acerca dessa temática, podendo-se afirmar que a teoria da responsabilidade civil ainda não finalizou sua escala de evolução.

A análise acerca do dano e o direito à reparação, contextualizada sob o manto histórico, é essencial para a compreensão da dinâmica que trata desse assunto na esfera legislativa pátria. Nesse sentido, o próximo tópico será responsável por abordar a incorporação do dano no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2 A incorporação do dano no ordenamento jurídico brasileiro**

Benacchio (2018, p. 442) aponta que a divisão realizada entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, ou morais, fazem referência à repercussão do interesse lesado. Logo, se envolver uma ofensa que possa ter quantificação econômica, com reparação de forma direta (que é a reconstituição da situação lesada) ou mesmo indireta (indenização pecuniária ou entrega de bem equivalente), pode-se classificar o dano como sendo patrimonial/material. Contudo, se a lesão provoca uma situação jurídica sem valoração econômica, atingindo os

direitos de personalidade, sem que seja possível a reparação por meio de sua natureza ideal, o dano é classificado como extrapatrimonial/moral.

Santos et al. (2017, p. 104), destacam que, para que haja o dever da reparação, faz-se necessário, em primeiro plano, que o ilícito seja praticado, ou seja, uma violação jurídica passível de responsabilização civil do infrator. Todavia, salienta-se que o ilícito praticado não pode ser qualquer ofensa corriqueira que sofre um indivíduo, devendo sim ser aquela que possa causar transtornos irreparáveis à vítima.

Expressa Melo (2011, p. 104) que a reparação de um dano gera o pressuposto de recompor o bem lesado. Contudo, no que tange ao dano extrapatrimonial, nem sempre há essa possibilidade. Deriva dessa questão o fato de que a indenização advinda desse tipo de dano deve ser submetida a dois critérios, quais sejam: o da reparação *in natura* e, da mesma forma, o da reparação pecuniária por equivalência.

Partindo-se do princípio de que, para que haja a reparação, é necessário haver a lesão, fica latente a necessidade de que o ilícito provoque um dano efetivamente consistente para que seja plausível a aplicação da função reparatória. Significa dizer que a violação causada deve atingir direitos básicos da vítima, e é nesse ponto que adentra a missão mais importante do ordenamento jurídico: garantir a proteção irrestrita a esses direitos e garantias.

Para Cortiano Júnior et al. (2018, p. 6), diante dos elementos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível explicar o dano moral através do critério objetivo da ofensa ao direito de personalidade, sendo este o que mais serve ao propósito de proteção da pessoa. Essa construção é responsável por alargar a hipótese da proteção integral da pessoa humana, propiciando um combate mais incisivo no que concerne aos atos antijurídicos e, de forma especial, propõe-se a proteger toda a humanidade, gerações presentes e futuras.

No entendimento de Souza (2017, p. 4), o dano extrapatrimonial, em específico o dano moral, considerado *in re ipsa*, ou seja, sem que haja necessidade de comprovação, possui uma caracterização extremamente abrangente na doutrina. Esse tipo de dano está voltado essencialmente àquele que viola direito de personalidade, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, como também provoca sensações negativas, como angústia e humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com aborrecimentos corriqueiros, que fazem parte do cotidiano dos indivíduos.

Conforme Rodrigues (2014, p. 4), no âmbito da legislação brasileira, o dano moral teve o seu desenvolvimento proporcionado por diferentes leis que, gradativamente, foram reconhecendo a figura da reparação do dano imaterial. O desenvolvimento da própria sociedade fomentou diferentes conflitos de ordem social, entre os indivíduos, que perpassavam o âmbito

patrimonial, atingindo direitos pessoais, como a dignidade, a honra, a intimidade e os demais direitos de personalidade.

No entendimento de Cassar (2018, p. 200), desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o dano moral ou extrapatrimonial não está mais vinculado tão somente a aspectos como dor, tristeza, sofrimento humano. Houve uma evolução doutrinária e jurisprudencial que permitiram abarcar também a violação ao nome, à imagem, à voz e também à estética, como elementos passíveis de gerar danos de ordem extrapatrimonial. Deixou-se, nesse sentido, a crença de que o dano moral é sofrido apenas pela pessoa natural, ou mesmo pelo indivíduo, de modo que também é possível atingir a coletividade e a pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ).

Expressa Nascimento (2015, p. 16), que “o reconhecimento expresso e da obrigatoriedade da reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro é relativamente recente e ocorreu somente a partir da Constituição Federal de 1988.” Lima (2019, p. 176), disserta que a Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço no que tange à tutela da pessoa humana, elencando instrumentos cuja função é corrigir possíveis violações ocorridas contra a esfera moral dos indivíduos. Uma dessas normas está contida no art. 5º, incisos V e X<sup>1</sup>, da Carta Constitucional, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Logo, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado Social, promovendo a igualdade não apenas no campo formal, como também no material, não mais se apoiando nos pressupostos meramente ideológicos que afirmavam a separação do Estado e da sociedade civil, que tinham como função excluir os direitos fundamentais da esfera de relações privadas, como, por exemplo, as relações de emprego.

A importância da Constituição Federal de 1988, nesse sentido, demonstra-se efetiva a partir do momento em que se compreende a sua dinâmica de atuação. Ao afirmar os direitos e garantias fundamentais atrelados ao ser humano, a Carta Constitucional possibilita mecanismos de defesa eficientes quando da ocorrência de fatos danosos contra a pessoa. Ou seja, serviu como um passo além na estrutura jurídica brasileira, após um período de restrições constitucionais e governos autoritários.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na concepção de Pereira (2001, p. 58), a Constituição Federal de 1988 serviu para colocar um fim definitivo a toda e qualquer resistência acerca da disciplina da reparação do dano moral. A argumentação utilizada, acerca da ausência de um princípio geral, desaparece, fazendo com que haja a integração completa e efetiva da reparação do dano moral no direito positivo brasileiro. Assim sendo, partindo da nova configuração constitucional acerca da temática, incorporado o princípio reparatório, torna-se obrigatória a sua irrestrita observância no tocantes aos legisladores e aos operadores do direito.

Corroborando com a ideia Souza (2017, p. 3), que estabelece ser a Constituição Federal de 1988 um instrumento para a quebra de paradigmas então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. A reparação do dano de natureza extrapatrimonial, ou moral, foi expressamente assegurada no âmbito de seu artigo 5º, não tendo havido, até então, posição como esta, haja vista que o Código Civil de 1916 possuía um caráter extremamente patrimonial e individualista. Ainda de acordo com o autor:

A previsão constitucional de assegurar expressamente a reparação dos danos extrapatrimoniais demonstra o fenômeno da constitucionalização do Direito Privado, atrelando os valores inerentes ao ser humano e sua dignidade, mediante a propagação da máxima efetividade das normas constitucionais às relações privadas, em consonância com os ditames da atividade econômica e atribuição de função social a atributos e direitos de ordem privada (SOUZA, 2017, p. 3).

Cada vez mais, resta evidente que o fenômeno constitucionalista incidiu de maneira significativa sobre todos os ramos do Direito. Isso se deve ao fato de que houve uma mudança essencial com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar, e afirmar, uma noção protecionista de direitos e garantias fundamentais, impondo a adequação de todo o ordenamento jurídico aos seus preceitos.

Acerca da legislação de outrora, corrobora o entendimento de Nascimento (2015, p. 16), de que o Código Civil de 1916 apresentava um caráter essencialmente patrimonialista. Inexistiam previsões objetivas no tocante ao dano moral e a sua conseqüente necessidade de reparação. Naquela época, nesse sentido, tornava-se o mundo das relações civis refém das possíveis análises hermenêuticas realizadas pelo magistrado, no intento de aplicar, da forma mais correta possível, a norma.

Para Almeida Neto (2016, p. 3), no que concerne ao alcance proporcionado pela tutela do dano à pessoa, no âmbito do Código Civil, faz-se necessário frisar, que o próprio enunciado

do art. 186<sup>2</sup>, de maneira mais ampla que o seu correspondente no Código Civil de 1916 (art. 159), atenta-se direta e expressamente ao dano moral como base para definição do ato ilícito. Logo, é preciso considerar que seu enunciado merece uma interpretação até mais abrangente do que se refere a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista que não se observa nenhuma limitação à espécie de dano injusto, tutelado no bojo do art. 927<sup>3</sup>, caput, do Código Civil de 2002, elemento legal este que possui um sentido de proteção integral à pessoa.

No entendimento de Souza (2017, p. 4), a promulgação do Código Civil de 2002 também trouxe em seu bojo a positivação expressa da reparação do dano extrapatrimonial, em consonância com o já contido no âmbito da Constituição Federal de 1988. A previsão desta reparação está contida nos artigos 186 e 927, sendo que a aferição da ocorrência ou não de dano extrapatrimonial advém da casuística concreta, diante das regras processuais pertinentes ao próprio sistema probatório.

Tartuce (2014, p. 396) afirma que o presente artigo 927, do Código Civil, teve inspiração no *Codice Civile Italiano*, datado de 1942, mais especificamente em seu artigo 2.050, que trata diretamente do que se intitula *esposizione al pericolo*. Todavia, os dispositivos não são idênticos. Em primeiro lugar porque o Código Civil brasileiro trata acerca da atividade de risco, enquanto a legislação italiana especifica uma atividade perigosa, elementos conceituais distintos pela própria redação. Em segundo plano, a responsabilidade é objetiva, ou seja, em culpa, enquanto na esfera do código italiano não existe unanimidade no sentido de determinar a objetividade da responsabilidade ou se é estabelecida a culpa presumida.

De acordo com Gagliano et al. (2012, p. 112), ainda que a legislação possa ter abarcado em seu bojo a dimensão do dano moral, inserindo-o com maior precisão e profundidade, e tendo ramificado a questão do dano em vários conceitos, há que se analisar cautelosamente qualquer expressão, sobretudo a ideia de dano extrapatrimonial. Tal concepção jurídica pode não estar alinhada de maneira simétrica com o que se entende por dano moral, muito mais utilizado no âmbito doutrinário e jurisprudencial, tutelando direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem pessoal.

Essa diferenciação entre o dano moral e o extrapatrimonial é importante para dimensionar o tipo de ação sofrido pela vítima e a aplicação da indenização necessária à reparação do ato danoso. Todavia, em que pese existam sentidos diferentes para a concepção

---

<sup>2</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>3</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

dos dois tipos de danos, o mais importante é a sua previsão normativa e o efetivo trabalho do legislador na punição dos cometedores de tal delito, tendo em vista que a própria legislação vai sendo aprimorada com o passar do tempo.

Considerando o caráter indenizatório da reparação do dano moral/extrapatrimonial, disserta Rodrigues (2014, p. 9) que, quando do momento de fixação de um valor, faz-se necessária a desvinculação do dano material do moral, tendo em vista que pode haver desfiguração deste último, sendo passível de sucumbir às opiniões de caráter negativo. Na reparação por dano moral, a vítima almeja o reconhecimento da plenitude de seu ser, então atingido, o que acaba por afetar também toda a sociedade, de uma forma geral, tendo em vista que revela certo desequilíbrio no mais importante valor que a humanidade possui, a dignidade da pessoa humana, expressamente prevista na Constituição Federal de 1988.

No entendimento de Seibert et al. (2019, p. 7), o maior desafio é, nesse sentido, uma vez considerado a natureza compensatória e punitiva do dano moral, é a fixação do quantum indenizatório que será devido ao indivíduo que sofreu a lesão, tendo em vista a esfera que ultrapassa o materialismo. Na esfera trabalhista, não havia parâmetro legal que fixasse os critérios para estabelecer o montante devido às indenizações por lesão a dano extrapatrimonial, tendo em vista o caráter subjetivo sobre o caso concreto a ser analisado em tribunal, que tem o dever de realizar um juízo de valor acerca de fatos e circunstâncias específicas. O valor de compensação depende da prudência de arbítrio do magistrado, pois, se o valor fixado for irrisório, haverá ainda a persistência de inconformidade da vítima e repetição das práticas pelo agressor; da mesma forma, se o quantum indenizatório for elevado, provoca um enriquecimento sem causa do ofendido, o que também é vedado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da perspectiva acerca dos aspectos históricos do dano moral e sua gradativa inserção no âmbito jurídico brasileiro, relevante se torna analisar a sua incidência no contexto do direito trabalhista. Nesse sentido, o próximo tópico buscará realizar essa abordagem.

### **2.3 O dano moral no Direito do Trabalho**

Segundo Curbani (2007, p. 31), dentre as mais diversas relações chanceladas pelo direito, estão as relações de trabalho, sobretudo as existentes entre empregador e empregado. Considerando que é comum o surgimento de conflitos nas searas das relações sociais, no universo trabalhista há uma ocorrência muito maior de ocorrer contendas. Isto ocorre tendo em vista a desigualdade latente entre as partes que compõem essa relação, onde uma se apresenta como sendo a detentora do capital e a outra da força de trabalho, possibilitando, assim, que haja

uma subordinação entre essas. A relação de caráter subordinativo, evidentemente, não poderia estar despercebida os olhos do Direito, sendo o dever deste o de buscar a igualdade entre as partes.

De acordo com Paula (2015, p. 67), em inúmeras vezes o poder direção do empregador é exercido com certo autoritarismo e unilateralidade. Ainda se verifica no Brasil um ambiente favorável para que haja desmandos patronais nas relações trabalhistas, a despeito de outros países possuírem um maior desenvolvimento nessa área. Assim sendo, não são raras as vezes em que, diante de situações conflituosas, o empregador, em detrimento do diálogo, persegue o empregado. Por essa razão é que se desenvolvem as práticas abusivas, visando a depreciação do trabalhador.

Disserta Rodrigues (2000, p. 88), ser necessária a proteção do trabalhador baseando-se em um fundamento duplo. Em primeiro plano o trabalhador possui uma situação de dependência, subordinando-se às ordens do empregador, sendo que esta o afeta de modo objetivo. Por outro lado, existe uma dependência econômica, tendo em vista que o trabalhador, ao se ver necessitado de subsistência, coloca seu trabalho a serviço de outro, obrigando-se a diversas situações.

Segundo afirma Paula (2015, p. 61), o direito do trabalho, por estar no campo dos direitos sociais e cuja missão é a proteção da dignidade do trabalhador, faz com que a ele sejam implicadas todas as disposições de cunho constitucional referentes à reparação por dano moral, absolutamente plausível de ser verificados também nesta seara. Todavia, necessário se faz ressaltar que essas garantias passaram a ter maior relevância quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que absorveu em seu bojo essas demandas, expressando-as, de maneira especial, em seu artigo 5º.

O abuso nas relações de trabalho se transforma, assim, numa problemática séria, induzindo à criação de leis protetivas ao trabalho. Dessa forma, surge um aparato legal voltado à defesa intransigente da dignidade da pessoa humana, fundamento principal da Constituição Federal de 1988. Assim, torna-se o dano moral passível de ser punido, seguindo a tendência de outras áreas jurídicas.

De acordo com Lima (2002, p. 84), por estar o trabalhador num estado de subordinação jurídica perante o empregador, obrigando-se a permanecer dessa forma até que o contrato seja integralmente cumprido, arriscando, muitas vezes, sua integridade física, intelectual e, em grau mais elevado, a própria vida, possibilita que haja, no campo das relações de trabalho, múltiplas possibilidades de danos ou ofensas de qualquer ordem ao trabalhador. Logo, tendo como mote

a dependência pessoal a qual está sujeito o empregado, há uma configuração mais favorável para que as ofensas de cunho moral atinjam os direitos de personalidade.

Segundo afirma Delgado (2010, p. 583), há diversas situações ocorridas no âmbito das relações de trabalho que podem caracterizar danos de ordem moral e, conseqüentemente, indenizações aos ofendidos. Todos os atos que atacam diretamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como tratamentos discriminatórios, degradantes ou vexatórios, são exemplos claros de atentados danosos à moral.

Corroborando com essa visão Sussekind (2010, p. 377), enfático ao afirmar que, considerando o cotidiano referente à execução do contrato de trabalho, partindo do relacionamento pessoal existente entre empregado e empregador, há a possibilidade, indubitavelmente, de que haja desrespeito aos direitos da personalidade por parte dos contratantes. Comumente ocorre o ato danoso à moral quando se verifica a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador.

Para Alvarenga et al. (2013, p. 243), o dano existencial no âmbito do Direito do Trabalho, também denominado dano à existência do trabalhador, advém da conduta patronal que gera impossibilidades de o empregado possuir um relacionamento sadio e o convívio em sociedade, através de atividades de cunho recreativo, afetivo, espiritual, cultural, social, dentre outros, que lhe trarão uma condição de maior tranquilidade e bem-estar. Outro ponto que induz a uma redução da moral do trabalhador está centrado no impedimento de executar, ou mesmo dar prosseguimento, a seus projetos de vida. A configuração do dano existencial se manifesta, pois, nas imposições arbitrárias dos patrões aos empregados, que tolhem suas liberdades ou os submetem a situações degradantes.

Moresco et al. (2013, p. 21) atentam ao fato de que, analisando-se de modo mais apurado o dano de caráter existencial, advém este de um comportamento violador de direitos fundamentais do indivíduo, já elencados na Constituição Federal de 1988. O assédio moral representa, nesse caso, o aspecto mais visível dessa situação. Quando isto ocorre há um sensível comprometimento da saúde do trabalhador, seja a nível físico ou psicológico, incidindo diretamente na sua qualidade de vida.

Para Freire (2011, p. 60), o contrato de trabalho se baseia numa relação de subordinação do empregado face o empregador; todavia, esse aspecto subordinativo não é absoluto, não estando obrigado o empregado a realizar toda e qualquer ordem que advenha do empregador. A subordinação submete o empregado ao cumprimento único e restrito das atividades laborativas as quais foi contratado. Assim sendo, é possível afirmar que se pode empregar do *jus resistantiae*, ou direito de resistência, sendo este concebido como sendo o direito do

empregado ao não cumprimento das ordens de cunho abusivo e aviltante propostas pelo empregador.

De modo geral, observando as posições doutrinárias presentes na literatura, o dano moral no ambiente de trabalho surge ancorado por meio da própria dinâmica das relações trabalhistas. A subordinação do empregado perante o empregador pode vir a causar excessos por parte do segundo, tendo em vista o poder que exerce. Todavia, há que explicitar a existência de limites nessa relação, pois o próprio desempenho laboral do trabalhador depende de um ambiente sadio e, ademais, os próprios preceitos constitucionais são garantidores de proteção às garantias fundamentais e devem ser respeitados.

Na visão de Cassar (2018, p. 912), o dano moral é visto, de forma usual, no contexto da Justiça do Trabalho, por meio do assédio moral. Este se caracteriza como sendo o produto de condutas de cunho abusivo, praticadas de forma direta ou indireta, por parte do empregador, sob o plano vertical ou horizontal, sobre o empregado, prejudicando seu estado psicológico.

Resende (2014, p. 428), conceitua o assédio moral como sendo a prática de perseguição, executada de forma insistente e constante, a um empregado, ou mesmo a um grupo deles, visando humilhá-lo, constrangê-lo e isolá-lo do grupo. Tal prática provoca danos das mais variadas formas, incluindo a saúde física e psicológica, sendo que o maior deles, inegavelmente, diz respeito às afetações sobre a sua dignidade. No entendimento de Freire (2011, p. 60):

O dano causado pelo assédio moral, portanto poderia ser incluído na referida hipótese do artigo 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois é um ato lesivo a sua honra, podendo ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, para a proteção da dignidade dos trabalhadores, visando a proteger seu bem-estar. Ademais, esse princípio protetivo da dignidade do trabalhador deve ser interpretado de forma integrativa, conforme os imperiosos preceitos constitucionais de proteção da dignidade humana, encarnados no artigo 5º, em seus incisos III, V e X.

Mais uma vez urge salientar a importância constitucional para o estabelecimento dos parâmetros nas relações de trabalho. Há, com isso, uma integração entre as legislações, proporcionando que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acompanhe os dispositivos da Constituição e se mantenha em constante atualização no que concerne às novas problemáticas jurídicas surgidas na modernidade.

De acordo com Carmo (1996, p. 64), de uma forma geral, o dano moral no âmbito do direito trabalhista pode ser averiguado em diversas situações. A divulgação no interior da empresa de que determinado trabalhador não foi admitido pela sua condição sexual, por exemplo, é um caso típico de ocorrência de danos fase pré-contratual. Na fase contratual, já com a vigência das relações de trabalho expressas no ordenamento jurídico, o dano moral se

configura quando não são cumpridas determinadas obrigações previstas no contrato de trabalho, bem como quando atenta à dignidade e à personalidade do empregado. Já na fase pós-contratual, os ilícitos que geram dano à moral do empregado se materializam quando dos excessos cometidos pelo empregador quando da sua dispensa, como, por exemplo, acrescentando ao contrato de rescisão além do que é devido, constringendo o trabalhador.

Conforme expressa Lima (2002, p. 93), quando da cessação do contrato de trabalho, é possível que certos reflexos incidam sobre a imagem ou mesmo a vida privada do trabalhador. É o caso da demissão quando de condutas nocivas ao próprio desempenho, como vícios em jogos, álcool e outras drogas. Tendo em vista a afetação da imagem da organização o assunto, muitas vezes, não fica adstrito aos setores responsáveis, como assunto interno, alastrando-se por toda a empresa e mesmo por fora dela. De acordo com o artigo 482, da CLT, é possível que tal rescisão seja efetuada sob o argumento da “justa causa”; todavia, se não provada tal hipótese, ou seja, se tal rescisão resultou de discriminação moral sobre o empregado, é lícito ao empregado pleitear indenização por danos morais decorrentes de tal imputação.

Resta evidente que a incidência do dano moral no contexto das relações de trabalho são comuns. As práticas danosas atingem, de maneira pungente, os princípios essenciais de respeito à pessoa humana, elencados na Carta Constitucional de 1988 como pilares essenciais ao Estado Democrático de Direito. Tendo em vista a necessária e irrestrita observação aos princípios e garantias fundamentais, será essa a temática do próximo capítulo, que abordará a evolução históricas dessas garantias e os conceitos da dignidade humana e da isonomia.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a implantação de princípios e garantias fundamentais, abrindo novas perspectivas no que tange ao respeito ao ser humano, eixo principal do texto constitucional. Analisar a evolução histórica desses princípios e garantias, bem como estudar detalhadamente alguns dos mais importantes, como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia, é essencial para uma compreensão mais apurada da sua importância e influência para todas as normas jurídicas no Brasil. Nesse sentido, serão abordadas essas questões no presente capítulo.

#### **3.1 A evolução histórica dos princípios e garantias fundamentais**

A história das garantias fundamentais e dos aspectos mais importantes inerentes aos direitos humanos, possui uma jornada longa. Segundo Tonin (2016, p. 50), pode-se notar que, na Babilônia, em meados do século XVIII a.C., através do Código de Hamurabi, ocorreu um movimento que intentava afirmar determinados valores éticos fundamentais, que são a própria gênese dos direitos humanos. Na Antiguidade, a limitação do poder era inexistente. As leis que estruturavam os Estados não davam ao indivíduo direitos que pudessem ser exigidos diante do poder estatal.

De acordo com Carvelli et al. (2011, p. 169), na antiguidade greco-romana, inexistiam as noções de direitos fundamentais válidos a todas as pessoas. Nesse sentido, a ordem social e econômica vigente à época possuía uma vinculação no instituto da escravidão e estava dependente, de modo geral, da divisão em camadas sociais. Por consequência, no espectro greco-romano, somente os cidadãos da pólis, ou os cidadãos de Roma, eram possuidores de direitos.

Já no entendimento de Sarlet (2012, p. 26), de maneira especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade humana estão afincados originariamente na filosofia clássica, sobretudo na greco-romana, e no pensamento cristão. Necessário salientar que a democracia ateniense era um modelo político fundamentado na ideia do homem livre e dotado de individualidade. Do Antigo Testamento, advém a ideia de que o ser humano é a representação culminante da criação divina. Nos elementos doutrinários estoicos greco-

romanos e do cristianismo é possível encontrar as teorias relativas à unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (no caso dos cristãos, perante Deus).

O eixo dignidade, liberdade e igualdade, nesse sentido, formador da estrutura de princípios contida nas modernas Cartas Constitucionais, já era discutido desde muito tempo. Ainda que de forma tímida, sem a natureza abrangente que hoje contém, os princípios foram ganhando espaço em debates, leis, modelos de Estado, fazendo-se trabalhar, de forma constante, as práticas hoje adotadas.

Sarlet (2012, p. 28) aponta que é no século XIII, no período medieval, que se encontra o documento mais importante no que tange à evolução dos direitos humanos; trata-se da Magna Carta, firmada em 1215 pelo Rei João Sem-Terra. Tal documento, ainda que tenha servido apenas à garantia de privilégios feudais a nobres ingleses, tornou-se uma referência para determinados direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus, o devido processo legal e a garantia da propriedade.

Para Comparato (2003, p. 71), esse documento adveio como fruto das pressões da nobreza visando aumentar o financiamento a campanhas bélicas, bem como por causa da intervenção da Igreja pela submissão do Rei à autoridade do Papa. Diversos direitos tiveram seu reconhecimento a partir desse documento, tais como a liberdade eclesial, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir, extinção de impostos, na mesma medida em que promovia a desvinculação da lei e da jurisdição do âmbito pessoal do monarca.

Conforme Silva (2012, p. 18), os direitos humanos ganharam destaque a partir do surgimento do Cristianismo, entre o final da Idade Antiga e permeando por toda a Idade Média. Ainda que intimamente vinculados à religião, tais conquistas possibilitaram o surgimento da Reforma Protestante, e esse período faz surgir a democracia moderna, atrelada aos direitos fundamentais do homem.

Dallari (2000, p. 54) expressa que, no final da Idade Média, em meados do século XIII, surge a figura de São Tomás de Aquino, importante teórico católico. Esse pensador, tomando como fundamento basilar a vontade de Deus, condenou as violências e discriminações, afirmando ser a humanidade possuidora de direitos naturais que precisam ser respeitados de modo irrestrito, chegando até mesmo a afirmar o direito de rebelião daqueles que forem submetidos a condições consideradas indignas.

Faz-se necessário perceber, diante das ponderações realizadas, que a evolução dos preceitos mais importantes no que concerne às garantias fundamentais e à sua afirmação perante a sociedade, no âmbito do ordenamento jurídico, foi gradual. Ainda que, em determinadas

épocas, o sistema vigente era de autoritarismo e negação desses direitos, sempre houve esforços no sentido de dotar o ser humano de uma proteção especial.

De acordo com Israel (2005, p. 55), a ideia moderna da liberdade, valor que é parte constitutiva do homem, não se é imposta de forma imediata. A liberdade se constrói de modo paulatino, tendo em vista a necessidade de ultrapassar diversos obstáculos de ordem política e social; todavia, os humanistas inserem a liberdade na definição de grandeza humana. Há, portanto, um desenvolvimento teórico de novos temas, tais como: liberdade de crença, de expressão, de trabalho, bem como a possibilidade de intervenção na vida política e a limitação do arbitrário poder monárquico.

Segundo Sarlet (2012, p. 29), faz-se necessário citar as declarações de direitos inglesas, sobretudo a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e, sobretudo, o *Bill of Rights*, de 1689, promulgado pelo Parlamento, tendo entrado em vigor quando do Reinado de Guilherme D'Orange, resultado direto da intitulada “Revolução Gloriosa”, empreendida em 1688. Em tais documentos, há um reconhecimento de direitos e liberdades aos cidadãos ingleses, sendo este o seu surgimento, gerando uma progressiva limitação do poder da Monarquia e afirmando o Parlamento diante da Coroa Inglesa. De acordo com Comparato (2003, p. 57):

O *Bill of Rights* foi promulgado num contexto histórico de grande intolerância religiosa, iniciado em 1685 com a revogação por Luís XIV do edito de Nantes, de 1598, que reconheceu aos protestantes franceses a liberdade de consciência, uma limitada liberdade de culto e a igualdade civil com os católicos. A essa manifestação de intolerância católica correspondeu a reação violenta dos anglicanos. A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante às liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no *Bill of Rights*, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial. No caso, portanto, os meios se revelaram, historicamente, mais importantes que os fins: o que contou doravante, na história política, foi a prevenção institucional da concentração de poderes, não a oficialização da falta de liberdade religiosa.

Percebe-se que o *Bill of Rights* representava, ao mesmo tempo, uma evolução no tocante à concentração de poderes e um elemento arbitrário no que concerne à imposição de uma religião oficial, tolhendo a liberdade de escolha. Há que se afirmar, nesse sentido, que o alcance desses documentos era restrito, embora simbolizasse, de certa forma, avanços de grande importância histórica para as garantias fundamentais do ser humano.

De acordo com Silva (2005, p. 543), os documentos como a Magna Carta, de 1215, o Petition of Rights, de 1629, e, de maneira especial, o Bill of Rights, do ano de 1689 eram declarações que tinham por objetivo assegurar privilégios basicamente da nobreza. A presença, de modo eventual, de uma amplitude maior de direitos nessas declarações, não eram a característica principal, embora tenham sido o princípio de uma nova postura estatal com relação a garantias fundamentais. As declarações de direitos atuais possuem, em seu âmago, como pressuposto o atrelamento entre todos os poderes do Estado.

Para Weissheimer (2015, p. 1224), ainda que com diferenças substanciais entre si, a Declaração Francesa, as norte-americanas e o Bill of Rights, inglês, foram decisivos para que surgisse o Estado Democrático de Direito e a consequente constitucionalização dos direitos pertinentes à pessoa humana. Partindo desses acontecimentos históricos, os direitos fundamentais foram gradativamente encontrando espaço e significação no plano internacional e no ordenamento jurídico interno de cada Estado.

Conforme Ambrós et al. (2016, p. 3), os direitos fundamentais são advindos de um estímulo revolucionário que impulsionou a humanidade, por meio de diversas guerras e lutas. O principal objetivo dos conflitos era consolidar esses direitos, procurando objetivar a dignidade humana como pressuposto necessário da própria existência.

De acordo com Bonavides (2001, p. 515), os direitos fundamentais propriamente ditos são, essencialmente, os direitos do homem livre e isolado, garantias possuídas em face do Estado. De modo estrito, são de maneira especial e única os direitos da liberdade, da pessoa privada, em correspondência com o conceito de Estado burguês de Direito, que faz referência à liberdade, sendo este princípio ilimitado mensurável e controlável.

Conforme Ferreira (2006, p. 15), no decorrer do século XVIII, a proteção que o Estado garantia à vida se estende à propriedade, como sendo uma condição essencial para que a liberdade seja exercida. Os conceitos de liberdade e igualdade individuais, considerados como elementos fundamentais da essência humana, tornam-se a base de teorias políticas articulando-se à questão de se equacionar, em termos práticos, os limites existentes entre a desigualdade real e o poder.

Vieira Júnior (2015, p. 75) atenta para o fato de que os direitos fundamentais são um conceito relativamente recente na História. Suas primeiras manifestações de grande relevância ocorreram no âmbito das revoluções políticas ocorridas no final do século XVIII, mais precisamente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. A manifestação do caráter universal de tais garantias teve sua manifestação inicial com a Declaração dos Direitos do Homem, do ano de 1789,

Resta evidente a importância da Revolução Francesa na construção histórica dos direitos humanos. Ao lançar um ideal por todo o mundo, os revolucionários franceses se tornaram os responsáveis por influenciar outras nações a buscarem o mesmo caminho que, ainda que de forma tortuosa e historicamente plena de violações de todo o tipo, materializa-se na atualidade e se tornou a referência na qual a humanidade se baseia.

No entendimento de Bobbio (1992, p. 93), o núcleo doutrinário principal da presente declaração está presente sobretudo nos três artigos iniciais da mesma. O primeiro faz referência à condição natural que indivíduos, elemento precedente à formação da sociedade civil. O segundo está atrelado à finalidade da sociedade política, advinda posteriormente ao estado da natureza. E o terceiro é referente ao princípio de legitimidade do poder, que é de responsabilidade da Nação.

No entendimento de Mbaya (1997, p. 20), os direitos humanos estão no campo de combate de ideias, constituindo a estrutura de uma vigilância imposta ao espírito perante as pressões que os poderes estabelecidos exercem, bem como dos hábitos mentais e dos modos de governo herdeiros de ordens mais antigas. Sua posição é dinâmica, e se dispõe a gerar uma perturbação de modo a proporcionar algo novo. Logo, a Declaração de direitos do homem é um movimento incisivo, que busca ir contra os abusos de poder e as desigualdades das relações de força.

De acordo com Marques (2007, p. 38), os direitos humanos considerados de primeira geração, traduzidos como direitos-liberdades, fazem parte da fase inaugural do constitucionalismo ocidental. Sua materialização se deu nas declarações e constituições de cunho liberal, ao ser assinalada a máxima valorização político-jurídica atribuída ao indivíduo, comportando-se, nessa geração, os direitos subjetivos característicos do Estado abstencionista.

Conforme a explicação de Tosi (2004, p. 18), a segunda geração inclui direitos de ordem econômica, social e cultural. Garantias como seguridade social, direito ao trabalho e à segurança no ambiente de labor, a um salário digno, à formação de sindicatos, dentre outros, formadores de um arcabouço que modelam o Estado do bem-estar social. A maioria desses direitos intitulados de segunda geração não podem ter sua exigência aferida diante de um tribunal, sendo, por isso, passíveis de aplicação “progressiva”.

No entendimento de Zavascki (1998, p. 230), no plano moderno constitucional, tomou-se consciência, de maneira paulatina, de que o cumprimento do ideal da liberdade não pôde ser efetivado plenamente sem que os direitos de igualdade fossem implantados. Deriva daí o Estado do bem-estar social. Todavia, o sonho dos revolucionários franceses de uma sociedade igualitária ainda não se torna completamente efetivo se não disposta a ideia da fraternidade. É

nesse sentido que surgem os direitos de terceira geração, com inspiração nos valores da solidariedade:

O que vemos, hoje, são sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteira e fazendo surgir um novo cidadão, um cidadão universal, um cidadão de todas as pátrias. Ganha força e valorização a ideia de que o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e de igualdade entre as pessoas-somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. (ZAVASCKI, 1998, p. 230).

A humanidade caminha, assim sendo, para um novo patamar de convivência, muito mais voltada ao diálogo e à busca por respeito irrestrito a todos os seres humanos. Isso indica que há uma escala evolutiva muito forte em curso, onde as estruturas jurídicas de diversos países têm sido modeladas de maneira substancial, buscando abarcar em seu âmago os princípios da liberdade e da igualdade.

Conforme Silva (2005, p. 554), as consequências nefastas da Segunda Guerra Mundial, que acarretou em inúmeras violações dos direitos e garantias mais básicos dos cidadãos, provocou a humanidade à criação de uma Organização das Nações Unidas, a ONU, que promulgou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento representou, no âmbito da atualidade, o mais importante instrumento de fixação e efetivação dos direitos humanos em todo o planeta, influenciando diretamente na elaboração de diversas Cartas Constitucionais ao redor do mundo, tornando-se um ponto de referência para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com o registrado por Conceição (2016, p. 245), a fundamentalidade dos direitos está vinculada à sua positivação. Diante de tal perspectiva, no âmbito da Constituição Federal de 1988, que estreou uma nova fase de direitos no Brasil após o período militar, ficaram registrados como direitos fundamentais formais todos aqueles que constam no título II, do art. 5º ao art. 17.

Nessa inserção, ficaram dispostos direitos que abrangem tanto fatores econômicos quanto sociais. Na visão de Dallari (1990, p. 430), aparentemente há duas orientações diversas, no bojo da própria Constituição Federal, uma de fortalecimento dos Direitos Humanos e ampliação de suas garantias e outra garantindo um privilégio aos interesses econômicos. O conflito, todavia, é apenas aparente, tendo em vista que, no conjunto geral de suas normas, a Carta Constitucional brasileira prioriza a pessoa humana, subordinando as atividades econômicas privadas ao respeito pelos direitos fundamentais do indivíduo, bem como a

observação ao interesse social, calcados sob princípios verdadeiramente essenciais à nova dinâmica inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Piovesan (2007, p. 342), ao promover um rompimento com a dinâmica empreendida nas Constituições anteriores, a Carta Constitucional de 1988 consagra, em primeiro lugar, a primazia dos direitos humanos, como um paradigma já propagado pela ordem internacional. Considerando essa nova postura do Brasil em relação aos direitos humanos, é possível apontar uma inovação, garantindo que o país possua como meta o respeito integral ao ser humano.

Dallari (1990, p. 430) afirma que resta evidente o fato de que uma simples existência da Constituição Federal nova, ainda que avançada sob o ponto de vista jurídico, não é um elemento suficiente para que haja, de modo efetivo, o respeito aos Direitos Humanos. Por motivos dos mais variados, é previsível que ocorram dificuldades; porém, é muito mais favorável possuir uma Constituição que priorize a dignidade humana como ponto de partida para toda e qualquer norma que venha a ser abarcada nesse documento, haja vista que facilita a mobilização social de cunho democrático e humanista.

Para Zisman (2017, p. 5), imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade. São apontados como sendo direitos intransferíveis, inegociáveis, não sendo passíveis de renúncia. Tendo essa característica de sempre serem exercíveis e exercidos, inexistente intercorrência temporal de não exercício que estabeleça a perda da exigibilidade pela prescrição.

Tendo em vista a importância dos direitos e garantias fundamentais no âmbito jurídico, analisados sob a ótica do seu percurso histórico e consequente inserção na Constituição Federal de 1988, faz-se necessário atentar para alguns princípios essenciais. Um deles é o da dignidade da pessoa humana, pilar norteador do Estado Democrático de Direito. Acerca desse princípio, sua conceituação e positiva na esfera constitucional, discorrer-se-á no próximo tópico.

### **3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa, atualmente, o lugar de destaque no mundo jurídico pátrio, haja vista a disposição do constituinte brasileiro, em 1988, de firmá-la como um dos fundamentos da República. Dessa forma, passou a figurar esse princípio como sendo o verdadeiro norte de todo o arcabouço jurídico do Brasil. Logo, resta evidente a necessidade de compreendê-lo e defini-lo conceitualmente.

De acordo com Mendes (2018, p. 62), em um primeiro momento, é possível salientar que o conceito de dignidade humana apresenta certa dicotomia, que o faz dotado de dois níveis de significação completamente contraditórios. Tal cunho dicotômico se verifica quando a dignidade é representada como sendo um valor condicionado ou não. Em seu caráter incondicionado, a dignidade pode ser caracterizada como sendo um valor pertinente ao ser humano, presente sem que haja nenhum outro requisito. Já em sua manifestação condicionada, a dignidade surge como sendo uma qualidade alcançada após terem sido preenchidas determinadas exigências, derivadas de determinado ideário.

Para Sarlet (2009, p. 151), enquanto há uma concepção da dignidade humana como sendo de ordem divina, ou mesmo fundamentada em sua razão, conforme o ideário do jusnaturalismo-idealismo, só poderá haver a obtenção dessa garantia via formação de identidade e auto-caracterização. De uma formação de cunho procedimental acerca da dignidade da pessoa humana, da mesma forma, parece estar vinculada a concepção que aduz ser a dignidade constituída apenas quando do reconhecimento social, através de uma valorização positiva de reivindicações sociais que demandam atenção.

Barcellos et al. (2003, p. 372) são categóricos ao afirmar que a dignidade possui uma relação tanto com o preceito da liberdade, como com as condições materiais para o exercício da subsistência. Entretanto, não é tão fácil quanto parece fazer com que o princípio transponha a dimensão ética e abstrata e passa a figurar no plano prático, fundamentado nas decisões judiciais. Partindo da ideia de que os princípios possuem um núcleo central onde operam como regras, fala-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui como cerne a ideia do mínimo existencial, que garante, ao menos, os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.

Necessário se faz atentar a essa dimensão da dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento de operação da garantia do mínimo existencial. Essa necessária disposição, em vias práticas, torna-se essencial para que o princípio tenha efeitos práticos. Assim sendo, ao estabelecer saúde, renda mínima, educação e acesso à justiça como importantes a esse propósito, torna-se o princípio perceptível e passível de ser averiguado na prática.

Na visão de Basile (2009, p. 27), a dignidade humana é um valor inerente à pessoa, manifestada de maneira singular sob o espectro da autoconsciência e da responsabilidade com a própria vida e, por consequência, a das demais pessoas. Assim sendo, é uma condição mínima que deve ser assegurada, respeitada e promovida por qualquer que seja o estatuto jurídico. Ressalta-se, diante desse contexto que, apenas de maneira excepcional é passível de realizar a

limitação de certos direitos fundamentais, sem que isso signifique, todavia, o desrespeito às pessoas humanas, que se sobressai em qualquer situação.

Peduzzi (2009, p. 17) aduz que a dignidade da pessoa humana está intrinsicamente vinculada ao reconhecimento de que cada indivíduo possui valor e deve ser considerado pelo Estado e pela sociedade, sendo que, diante disso, deve ter direitos constitucionalmente garantidos que protejam essa condição. Ainda que a dignidade humana tenha esse reconhecimento constatado, por ser um princípio que se situa num patamar diferenciado, possuindo um dinamismo próprio, e também tomando por base o próprio constitucionalismo, que é diverso e multifacetado, não se consegue, de maneira concreta, precisá-la, delimitá-la sob a égide da lei ou dos elementos de cunho doutrinário ou jurisprudencial. A nível internacional, de toda forma, a dignidade humana é assumida como sendo fundamental.

Conceituar a dignidade humana nesses termos, vinculando-a ao valor atribuído a cada ser humano, indica uma grande responsabilidade. Tornou-se, pois, o princípio mais importante na ordem jurídica internacional pela sua condição de essencialidade, ou seja, de estender a todo e qualquer cidadão um mínimo de respeito à sua condição, independente de toda e qualquer opinião, crença ou situação que possa diferenciá-lo dos demais.

Sarlet (2002, p. 53) aponta que, tendo em vista a ligação entre a dignidade da pessoa e a condição humana de cada indivíduo, não é possível descartar sua dimensão comunitária, observada a dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas num conjunto. Essa condição deriva da igualdade promovida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a circunstância da vida em grupo a torna ainda mais passível de uma proteção e observação irrestrita por parte do Estado.

Para Barroso (2010, p. 4), o ideal contemporâneo da dignidade humana tem um cerne religioso, propriamente bíblico, através do pensamento de que o homem é a imagem e semelhança de Deus. Com o advento do Iluminismo, centrando-se no homem, há uma migração à filosofia, de modo a privilegiar a razão, a moral e a própria autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, torna-se objetivo político, um fim que deve ser almejado e buscado pelo Estado e pela sociedade. Após o término da Segunda Guerra Mundial, há uma paulatina transferência da dignidade para a esfera jurídica, ancorada em dois movimentos essenciais. O primeiro diz respeito ao surgimento de uma cultura pós-positivista, que possibilitou a reaproximação do Direito da filosofia moral e política. O segundo diz respeito à inclusão da dignidade da pessoa humana nos mais diversos documentos e Constituições internacionais, tornando-a um bem a ser aplicado na prática.

A noção de que o respeito a esse princípio é essencial para todo e qualquer ordenamento jurídico demonstra que, paulatinamente, a humanidade está alcançando, e positivando, a primazia da pessoa em âmbito legal, buscando os mecanismos para protegê-la. Trata-se de uma evolução lenta, contínua e gradual, mas que tem alcançado proporções importantes, tendo sido decisiva para a transformação da dinâmica social em todo o mundo.

Na visão de Romita (2005, p. 251), a dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos essenciais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Consequentemente, está intrínseca a todo o ordenamento jurídico, espalhando-se a todos os ramos do direito positivado, inspirando não apenas a atividade legislativa, como também direcionando a atuação do Poder Judiciário.

No entendimento de Awad (2006, p. 113), a adoção da dignidade da pessoa humana como sendo um valor básico do Estado Democrático de Direito é sinal de reconhecimento do ser humano como sendo o centro e o fim do Direito. Tal prerrogativa é o valor máximo, absoluto do sistema, em termos de constitucionalismo. O princípio se tornou, com isso, uma barreira impossível de ser remanejada, tendo sido afincado como o mais importante no ordenamento jurídico pátrio, que se voltou a zelar o preceito da dignidade de modo irrevogável. De acordo com Peduzzi (2009, p. 40):

O princípio da dignidade humana, nesse contexto, portanto, deve ser encarado como uma construção que, no Estado Democrático de Direito, aponta para uma interpretação jurídica que busca efetivar seu caráter deontológico e compatibilizá-lo com o requisito de manter íntegro o sistema do direito. Ele deve se adaptar aos diferentes contextos plurais em que se aplica, mas, para tanto, deve reafirmar sua força em cada novo contexto. Assim, no Estado Democrático de Direito, em que a premissa do direito como integridade se aplica, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser encarado como um princípio a ser relativizado, mas, sim, reforçado em cada nova realidade, restabelecendo, assim, o império do direito.

Logo, não há como se falar em Estado Democrático de Direito sem mencionar a dignidade da pessoa humana. O sistema jurídico depende dele, pois sua atuação incide diretamente no ideal maior a que se destinam todas as leis, que é a justiça. A defesa de que seja salientado e afirmado de modo soberano e incisivo, vai ao encontro da ideia de que todo o sistema normativo de um país democrático estaria comprometido sem que a dignidade humana se sobressaísse, tornando inócuas suas disposições.

No entendimento de Cavalcante (2007, p. 74), houve um aperfeiçoamento bastante elevado no que tange ao Direito Constitucional brasileiro. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e seu caráter extremamente inovador no que diz respeito aos princípios, foi-se desenvolvendo, de maneira paulatina, uma maneira diferenciada de

interpretação da Constituição, mais atrelada à realidade política, social e jurídica então inaugurada após o período de governo militar.

Carvalhoes (2015, p. 11) explicita que, no Brasil, a adoção do princípio da dignidade humana foi realizado apenas em 1988, com o advento da nova Constituição Federal. É, portanto, uma adoção tardia, sobretudo ao período anterior enfrentado pelo país, marcado por governos de marca ditatorial. Essa inclusão do princípio como sendo o fundamento maior da Carta Magna representou uma resposta à sociedade, diante dos diversos crimes e violações praticados no período militar. Na Constituição de 1988 há uma clara proteção mais evidente aos direitos e garantias fundamentais, já expressa no próprio artigo 1<sup>o</sup>, III, de seu texto.

Segundo Librelotto (2017, p. 76), a inserção do preceito da dignidade humana já no artigo primeiro do texto constitucional, é o elemento consagrador das exigências sociais que há muito tempo, de modo direto ou indireto, vinham sendo buscados no âmbito das jurisprudências do país. Pode-se dizer que esse princípio, diante da proposta que apresenta, é a dimensão exata da justiça social.

No entendimento de Lima (2018, p. 176), a dignidade humana deve ser vista além de sua evidente colocação como princípio, ou seja, deve ser considerada sua importância pela sustentação do Estado brasileiro. Sob esse aspecto, observar a estrutura desse princípio é indispensável para toda e qualquer elaboração de cunho jurídico-normativo, pois as normas devem ter na dignidade humana o suporte para sua existência e eficácia.

Corroborando com esse pensamento Soares (2009, p. 15), quando afirma que o Brasil está fundamentado como sendo um Estado Democrático de Direito, calcado sob a égide da dignidade da pessoa humana. Todo aspecto pertinente a qualquer temática, nesse sentido, submete-se ao bojo da dignidade humana. O princípio é considerado como o valor supremo que dá fundamentação a todo o ordenamento jurídico pátrio.

Com a tutela da pessoa humana propiciada pela Constituição Federal de 1988, foram inseridos diversos instrumentos no corpo constitucional voltados a corrigir possíveis violações que atinjam a esfera moral dos indivíduos, como, por exemplo, os elementos contidos no artigo 5<sup>o</sup> de seu texto, quando da expressão dos direitos e garantias fundamentais, tendo como alicerce a ideia da dignidade humana. Nesse sentido, é possível afirmar que a Carta Constitucional de 1988 consagra um modelo de Estado Social que busca promover a igualdade não apenas de maneira formal, como também material-substantiva, não estando lastreada nos parâmetros

---

<sup>4</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

ideológicos que nutriam a ideia da separação entre Estado e sociedade civil e que serviram, no limiar histórico, para gerar a exclusão dos direitos fundamentais do âmago das relações privadas, como, por exemplo, nas relações de emprego (LIMA, 2018). De acordo com Librelotto (2017, p. 79):

O artigo terceiro do referido diploma, no qual é definido o objetivo da Carta, tem como escopo a Dignidade da Pessoa Humana de forma implícita e, no artigo quinto, aparecem os meios pelos quais é garantido o acesso à aplicação prática dos fundamentos da constituição, quais sejam: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos de seus mais de cinquenta incisos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos, todos sem exceção atrelados e submetidos ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os referidos dispositivos denotam um esforço em tornar o texto constitucional brasileiro voltado ao respeito da dignidade acima de tudo. Ao lançá-la já em seus primeiros artigos, o constituinte delineou a sua importância, reforçou sua disponibilidade como pilar fundamental da República brasileira e lançou as bases para que toda e qualquer norma que venha a ser editada tenha no princípio um atrelamento.

Na visão de Barroso (2010, p. 11), a dignidade humana é, nesse sentido, um valor fundamental, que teve sua conversão em princípio jurídico de importância constitucional, seja por sua positivação expressa ou mesmo pela aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Sua utilidade é, portanto, extensível para a justificação moral como para o fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Diante da caracterização da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial para a aplicação normativa no Brasil, compreende-se que o objetivo essencial de toda e qualquer norma jurídica está voltado, primeiramente, ao respeito à pessoa. Tendo em vista o protagonismo assumido pelo ser humano perante à lei, urge assinalar outro princípio de extrema relevância: o princípio da isonomia, ou da igualdade. Acerca desse elemento principiológico, discorrer-se-á no próximo tópico.

### **3.3 Princípio da igualdade ou isonomia**

Diversas são as concepções filosóficas que podem ser utilizadas para a definição e legitimação do que venha a ser igualdade, dentre as quais estão: o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento e o realismo. No campo do idealismo, há a sustentação de que a igualdade é ínsita aos homens. Significa dizer que, em sentido lato, o home detém a igualdade.

Por outro lado, a teoria da igualdade pelo nascimento atesta a existência da isonomia tomando por base a condição do nascimento, isto é, os indivíduos nascem iguais e desiguais. Na visão dos realistas, a igualdade nada mais é do que um bem atribuído a toda pessoa humana. Entretanto, reconhecem que existem desigualdades de cunho social, político ou econômico que impedem que, factualmente, a isonomia exista (OLIVEIRA, 2012).

Machado et al. (2014, p. 2) explicitam que a evolução da ideia de igualdade, analisada na perspectiva do ser humano enquanto ser social, promoveu-se por meio de duas mudanças essenciais. Partindo de uma primeira premissa de que a desigualdade era uma característica de cunho natural entre os seres humanos – desigualdade natural e, posteriormente, uma compreensão de que a desigualdade não era algo natural, a ponto de se começar a pensar que todos os seres humanos são iguais por natureza.

Para Taborda (1998, p. 243), em termos políticos, a ideia de igualdade esteve sempre vinculada à liberdade. Foi na “polis” grega que houve a descoberta do homem como sendo semelhante (hómoioi) e, posteriormente, de modo abstrato, como sendo igual (isoi), no que tange à condução de negócios públicos, tendo em vista que, ainda que exista diferenças no tocante à realidade social, conseguiu-se gerar uma abstração dessa realidade e se conceber, no plano político, como sendo uma unidade permutável, inserida em um sistema onde a lei é regida pelo equilíbrio e a norma é a igualdade. Tal imagem do mundo humano encontrará, a partir do século VI, a expressão mais rigorosa de sua conceituação: a isonomia, que pressupunha a participação igualitária de todos os cidadãos no exercício do poder ou, de modo mais específico, igualdade das leis para todos.

Para Buhning et al. (2006, p. 88), a ideia essencial da igualdade entre os seres humanos advém do Mundo Antigo. Observada como um princípio de cunho jurídico-filosófico, no entanto, foi sendo cultivada e, conseqüentemente, disseminada a igualdade por meio das revoluções políticas dos séculos XVII e XVIII. Passou a ser, nesse sentido, um pilar imprescindível da democracia moderna e um componente fundamental para a aceção de justiça.

Conforme é possível compreender, sempre houve um choque entre um princípio defendido como essencial, no caso a igualdade, e os costumes e hábitos de determinado povo, em determinada época. O seu desenvolvimento nunca foi completo por que as noções política, econômica e social eram diferenciadas, sendo que a humanidade perpassou grande período de sua história imersa em governos despóticos, autoritários e, muitas vezes, desprovido de qualquer compromisso com o interesse da maioria.

De acordo com Souza (2011, p. 279), a igualdade é um conceito desenvolvido no decorrer da história, advindo de diversas reflexões de cunho ético e filosófico, tendo sido utilizado desde os tempos primordiais como ferramenta decisiva na solução de situações controversas ocorridas no seio da vida social. Todavia, ainda que esteja já aportada como sendo parte do direito, a inclusão expressa da isonomia no campo jurídico, positivada em algum diploma normativo, não se encontra até a Revolução Francesa. Somente no ano de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 1º, tem-se como objetivada, em uma referência normativa, a premissa de que todos os homens nascem em condição plena de liberdade e igualdade, tendo apenas o dever de exercitar a tolerâncias às distinções sociais fundadas na utilidade comum. Desde esse momento, todas as cartas políticas modernas fizeram expor, de modo paulatino, o necessário tratamento igualitário às pessoas como dispositivo constitucionalmente efetivado.

Objetiva-se, diante de tal colocação, ponderar mais uma vez que a Revolução Francesa foi de extrema importância para fixação dos princípios fundamentais da humanidade. As concepções sobre igualdade, liberdade e dignidade passam, nesse momento histórico, da teoria à prática, concretizando-se nos dispositivos normativos vindouros e afirmando, de modo efetivo, o fim do período absolutista e a abertura a ideias de cunho democrático.

Segundo Silva (2004, p. 210), não há tantas discussões acerca do princípio da igualdade como há com o princípio da liberdade, por exemplo, haja vista que a isonomia se constituiu, desde o princípio, como parte fundamental da democracia. Considerando que não admite privilégios e distinções possíveis em um Estado liberal, tal princípio acaba se afastando de maneira direta dos interesses que visam o estabelecimento de um domínio de classes.

Na visão de Oliveira (2011, p. 3), a igualdade de cunho material é um princípio considerado programático, ou seja, um objetivo, uma meta, na qual o Estado, atuando junto com a sociedade, deve buscar alcançar. A edição de leis para a mitigação das diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos se faz medida necessária, como também é preciso que atos concretos e objetivos, por parte do Poder Público, sejam efetivados. Tudo isso sem esquecer que a própria sociedade necessita mudar seu posicionamento, a fim de que seja possível alcançar a plenitude desse princípio.

Nesse ponto se torna nítida a compreensão da necessária positivação da igualdade e da construção de normas e programas estatais para que essa seja observada na prática. O discurso só se faz válido quando demonstra ter alcançado resultados objetivos. Daí advém a importância de que a sociedade realize um trabalho de defesa intransigente do ideal igualitário, a fim de que

o Estado se encontre no dever de protegê-la e o conjunto, Estado e sociedade, possa firmá-la de modo imperativo e irrevogável.

No entendimento de Moraes (2003, p. 64), o ideal da igualdade está voltado a vedar diferenciações de cunho arbitrário as discriminações absurdas. Sua operação no plano constitucional se dá em dois planos distintos. De uma parte está vinculada ao legislador, ou mesmo ao próprio executivo, na edição das leis e atos normativos, impedindo a criação de elementos jurídicos notadamente abusivos ao ideário igualitário. Em outra esfera, no que tange à obrigatoriedade do intérprete da lei, há uma noção básica de que deve haver uma aplicação igualitária da norma, sem que sejam estabelecidas diferenciações de nenhuma ordem.

No Brasil, quando do advento da Carta Magna de 1988, alguns consideráveis avanços puderam ser sentidos no campo da promoção da igualdade. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, na história constitucional brasileira, a trazer de forma expressa a igualdade no *caput* do artigo que trata dos denominados direitos fundamentais (SILVA, 2004).

É o que aduz Cruz (2011, p. 14) ao afirmar que, na atualidade, o direito à igualdade, além de ser um direito fundamental, é ainda abarcado em diversos termos normativos, como sendo parte importante da estrutura normativa brasileira, inaugurada pós 1988. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, expressa isso, com a clássica expressão “todos são iguais perante a lei”.

Conforme Cunha Filho et al. (2012, p. 3), considerando os conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, é possível classificar o direito à igualdade como sendo direito humano e fundamental. Está previsto nas mais diversas declarações de direitos, com uma proteção no âmbito transnacional e também por ter, no Brasil atual, um reconhecimento no ordenamento jurídico interno com status constitucional.

No entendimento de Moraes (2003, p. 50), a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, trazendo a previsão de igualdade de aptidão, de possibilidades virtuais, isto é, todos os cidadãos possuem direito a tratamento igualitário no que tange à lei, em concordância com os critérios abarcados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o que procura coibir são diferenciações de cunho arbitrário, absurdas, tendo em vista que o tratamento desigual de casos desiguais, na medida em que se desiguam, é uma tradicional exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que se protege são algumas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não está posto a uma determinada finalidade que o próprio Direito acolhe.

Ainda de acordo com o autor:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama. (MORAES, 2003, p. 51).

Em termos práticos, a reafirmação da igualdade impõe o esforço contínuo para a mitigação e, posteriormente, completo desaparecimento de um *modus operandi* baseado no desequilíbrio. A norma constitucional deve, pois, ser dotada de uma capacidade de compreensão do contexto em que está inserida e, posteriormente, tomada como valor supremo do ordenamento jurídico pátrio, ser incisiva na sua missão de atingimento do ideal igualitário.

No entendimento de Buhring et al. (2006, p. 91), é possível perceber que os modelos estatais e seus propósitos condicionam o ideal de igualdade nas mais diferentes épocas e locais. A densidade que se oferece à igualdade, conduzindo-a a um princípio mais ou menos efetivo e realizável, possui dependência exclusiva dos propósitos de cada sociedade e de seu Direito, que serão responsáveis na constituição de um modelo de Estado voltado ao atingimento das metas já previamente definidas. Partindo do enfoque propiciado pelo Estado Democrático de Direito, instituído por meio da Constituição Federal ora vigente, é que se dá a interpretação atual da igualdade. Nesse sentido existe, em princípio, uma necessidade de aclarar o alcance proporcionado pela igualdade consagrada no texto constitucional.

Conforme Favoretti (2012, p. 295), o princípio da isonomia está, nesse sentido, voltado ao legislador (igualdade nas normas), ao agente que aplica o Direito, sejam eles do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (eficácia vertical), e, da mesma forma, ao particular (eficácia horizontal). Nessa relação, tal princípio não se aplica com tanta intensidade, tendo em vista o respeito à autonomia da vontade, sendo aplicado, nesse sentido, a uma multiplicidade de derivações, atingindo outros ramos do Direito, tais como o Processual, Administrativo, Tributário, Penal, dentre outros.

Conforme os ensinamentos de Martins (1992, p. 154):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Sarlet (2006, p. 25) aponta que a inserção da disposição da isonomia na Carta Constitucional, sobretudo no que tange à condição de proteção ao cidadão contra condutas de cunho arbitrário e de consecução de paridade de chances sociais, elevou-a à condição essencial

de ser um direito humano fundamental. Há, nesse sentido, observado tal contexto, uma bifurcação da igualdade, dividida em duas dimensões, a formal e a material, que tiveram sua consolidação efetivada em momentos históricos distintos e, assim sendo, ocuparam gerações diferentes, de acordo com o critério de classificação vigente.

Observada a importância desses princípios no contexto jurídico brasileiro, como base de sustentação da ideia do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário adequar todo e qualquer texto normativo à exigência do respeito a esses elementos. No próximo tópico, será abordada a constitucionalidade da tarifação extrapatrimonial na seara trabalhista, considerando a influência desses princípios na formação da norma.

## **4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

A reforma trabalhista promovida pelo legislativo brasileiro trouxe inúmeras modificações, algumas questionadas, tendo em vista a sua possível inconstitucionalidade. No presente capítulo será abordada a tarifação do dano extrapatrimonial, bem como será realizada uma análise teórica e jurisprudencial de sua constitucionalidade.

### **4.1 A tarifação do dano extrapatrimonial na Reforma Trabalhista**

De acordo com o conceito legalmente expresso, o dano extrapatrimonial ocorre quando há uma ofensa de ordem moral ou existencial a determinada vítima, a partir de ação ou omissão de outrem, que pode ser o trabalhador bem como o empregador. Nos casos mais comuns, quando a vítima é o prestador de serviços, há a ocorrência do dano extrapatrimonial quando o tomador de serviços, ou mesmo seus prepostos, pela via ativa ou omissiva, gerar uma ofensa à esfera moral ou existencial de determinado trabalhador (OLIVEIRA, 2017).

Segundo Gomes (2014, p. 35), tomando por base a leitura da Constituição Federal de 1988, ancorando-se no aparato de princípios humanos e sociais que ela apresenta, tais danos, que figuram na esfera dos danos morais, são lesões contra a pessoa humana. Logo, representam o desrespeito a preceitos essenciais como a dignidade humana, por exemplo, que se fundamenta, por sua vez, em quatro valores fundamentais: liberdade, igualdade, integridade física e integridade psicofísica.

Oliveira (2017, p. 335) observa que, analisada a questão puramente terminológica, a expressão “dano patrimonial” tem uma precisão maior acerca das lesões as quais está vinculada, tendo em vista a abrangência de todos os danos que não possuem expressão econômica, mas que são passíveis de reparação. A designação “extrapatrimonial”, nesse sentido, é a única que explicita a não vinculação com o patrimônio do lesado.

De acordo com o ensinamento de Pereira et al. (2018, p. 111), a intensidade do dano é aferida tomando por base algumas situações. Se houver ofensa por parte do empregador ao indivíduo no ambiente de trabalho, a ofensa será considerada de natureza leve ou média. Quando for configurado um acidente de trabalho, resultando em lesão grave à integridade física, é possível enquadrar nas hipóteses de ofensa de natureza grave ou gravíssima.

A figura do dano extrapatrimonial disciplinada no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro é inédita, uma vez que sua inserção no panorama jurídico pátrio ocorreu por meio da

Lei 13.467/2017, na estrutura da CLT. Dano extrapatrimonial, nesse sentido, refere-se ao conjunto de bens imateriais de natureza ética pertinentes à pessoa física do ser humano, não estando estes suscetíveis de valoração econômica imediata. O dano extrapatrimonial engloba, pois, as espécies dano moral, estético e existencial (LIMA, 2018, p. 183).

De acordo com Seibert et al. (2019, p. 6), no âmbito do direito trabalhista, a reparação para danos de natureza extrapatrimonial é realizada, via de regra, por meio de compensação pecuniária, ou mesmo, quando possível, na forma de retratação pública ou outro meio. Evidentemente o valor monetário não possui a capacidade de pagar o sentimento vivenciado pela vítima, todavia, a compensação pecuniária permitirá que este seja em parte satisfeito em seu sofrimento, mitigando seus efeitos. É por essa razão que a reparação in natura possui menor aplicabilidade, tendo em vista que em casos raros tal compensação poderá reconstruir a moral do ofendido, diferentemente do que ocorreria em se tratando de reparação de dano material, por exemplo, onde se torna muito mais fácil mensurar a sua extensão.

Na visão de Andrade (2018, p. 34), a partir da reforma trabalhista, o legislador estabeleceu limites de cunho pecuniário para o tangente à indenização, isto é, inseriu a ideia da tarifação do dano extrapatrimonial. O que se pretende, basicamente, é limitar o poder do magistrado de arbitrar livremente o valor indenizatório. Há, contudo, uma omissão no que concerne aos parâmetros utilizados para o enquadramento da natureza do dano – leve, média, grave ou gravíssima. Assim sendo, resta uma lacuna, tendo em vista que o legislador não conceituou as modalidades de intensidade do dano, devendo, portanto, o magistrado realizar uma interpretação e julgamento à sua maneira.

A previsão legal acerca do dano extrapatrimonial na seara trabalhista se encontra nos artigos 223 – A e seguintes da CLT, que foram alterados em determinados aspectos pela Medida Provisória 808/17, a fim de estabelecer ajustes em alguns pontos essenciais não corretamente abarcados pela reforma promovida. A legislação trata da aplicação e da configuração do dano moral, bem como dos bens personalíssimos com tutela jurídica pertinentes à pessoa física e jurídica e da possibilidade de cumulação de indenizações por diferentes tipos de danos (COSTA ET AL., 2018).

Segundo Oliveira (2017, p. 340), no artigo 223 – B, há uma formulação conceitual acerca de dano extrapatrimonial conjugando a previsão do artigo 186 do Código Civil com o texto que se esboçou no Projeto de Lei n. 150/99, de autoria do Senador Pedro Simon, com aprovação no Senado Federal, tendo estabelecido: “Art. 1º Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda

que não atinja o seu conceito na coletividade. A nova orientação normativa, por sua vez, está expressa no artigo 223 – B<sup>5</sup>, da CLT”.

Conforme expressa Cassar (2018, p. 205), o artigo 223-G, da CLT, foi o responsável por fixar critérios que precisam ser levados em consideração pelo magistrado no momento da decisão judicial que analisa pedidos de dano moral. O parágrafo 1º do mesmo artigo traz em seu bojo, inclusive, a classificação da lesão de cunho extrapatrimonial em quatro graus: leve, médio, grave ou gravíssimo, estabelecendo parâmetros indenizatórios para cada nível, até o atingimento do valor máximo de cinquenta vezes o teto previdenciário, sendo possível, havendo reincidência das mesmas partes, que o valor seja dobrado. Em casos de morte o tabelamento não é aplicável.

De acordo com Costa et al. (2018, p. 116), o ponto mais polêmico das transformações no campo trabalhista inerentes à questão do dano extrapatrimonial foi, sem dúvida, o artigo 223 – G, sobretudo o seu parágrafo primeiro<sup>6</sup>, tendo em visto o estabelecimento de fatores delimitadores da quantificação desse tipo de dano, e ainda parâmetros econômicos para aplicação desse tipo de indenização, ou seja, a tarifação do dano extrapatrimonial.

No que tange aos elementos dispostos no art. 223 – G, caput, da CLT, expressam Seibert et al. (2019, p. 9), que tais elementos introduzidos no presente artigo, por meio da reforma trabalhista, são os critérios que devem ser utilizados pelo magistrado quando da arbitragem de lesão de natureza moral. Faz-se necessário frisar a importância desses mecanismos que faz afastar, quando possível, o caráter subjetivo no arbitramento do quantum indenizatório, tendo em vista que, ainda que a decisão do juiz tenha muito boa fundamentação, possui agora um amparo em tais critérios quando se faz a avaliação da lesão. É possível afirmar que os juízes já utilizavam esses elementos como ferramentas norteadoras antes mesmo da sua implementação pela reforma trabalhista; agora, todavia, a fundamentação das sentenças se tornará mais clara e objetiva, haja vista a expressão previsão em lei.

---

<sup>5</sup> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

<sup>6</sup> Art. 223-G. - § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Já no que está disposto no parágrafo primeiro do presente artigo, no entendimento de Barba Filho (2017, p. 189), ocorrerá na prática, nesse sentido, que o valor fixado pelo magistrado é que dará uma definição do enquadramento da lesão conforme o suposto grau de ofensa, e não o contrário. Em termos práticos, seguindo essa definição legal, o único limitador de cunho efetivo imposto pela lei é acerca do valor máximo a ser indenizado, ou seja, de cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, que pode ser duplicado em se tratando de reincidência entre as mesmas partes.

O estabelecimento de tais critérios, de acordo com Delgado (2018, p. 762), demonstra o desejo do legislador em imputar ao órgão julgador a aplicação de um juízo equitativo ao julgar a existência, ou inexistência, do dever de indenização. Assim sendo, a partir dos elementos listados pela lei (art. 223 – G, CLT), a serem avaliados pelo magistrado, estão direcionados a formar o juízo de equidade pertinente ao julgamento desse caso litigioso. A lei procurou esclarecer, da forma mais efetiva possível, os critérios para a avaliação do dano moral e a fixação da reparação, que devem ter a máxima observância do magistrado e que são qualidades vinculadas ao próprio ofício de julgador, tais como a imparcialidade, a sensatez e a ponderação.

A referida ideia, positivada na CLT a partir da Reforma Trabalhista, gera imensas discussões acerca de sua constitucionalidade. No que tange aos elementos principiológicos da Constituição Federal de 1988, emergem princípios fundamentais como sendo a base de sustentação de toda e qualquer norma vigente, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a isonomia. Assim sendo, faz-se necessário observar quais são os principais aspectos desses princípios e sua influência no campo normativo, e esta abordagem será realizada no próximo tópico.

#### **4.2 A (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial**

A reforma trabalhista trouxe inúmeros pontos de reflexão e dúvidas, suscitando críticas e criando polêmicas. De acordo com Lima (2018, p. 179), há uma insegurança jurídica promovida pela referida reforma. Ocorre, sobretudo, diante da desregulamentação de diversos direitos fundamentais sociais, previstos no texto constitucional, sendo agravado pelo fato de que a aplicabilidade imediata da norma desrespeita a ordem constitucional de proibição de qualquer retrocesso social, fundamentado na exigência de estabilidade e segurança jurídica, elementos não presentes nessa reformulação legislativa.

Na visão de Costa et al. (2018, p. 113), um dos mais controversos é, sem dúvidas, o da tarifação do dano extrapatrimonial. Tal denominação é resultante da parametrização do valor

da indenização, estabelecida no §1º do artigo 223-G da CLT. Houve uma definição, por parte do legislador, de limites de valores conforme a gravidade do dano, podendo ser enquadrado em sendo de natureza leve, média, grave ou gravíssima. A quantificação do dano extrapatrimonial permite uma variação de valores entre 3 a 50 vezes o valor do último salário contratual do ofendido.

Na visão de Pamplona Filho et al. (2018, p. 13), não se pode conceder ao arbítrio exclusivo do julgador a definição dos limites que a reparação terá. Logo, é essencial para que a indenização tenha uma medida justa, o estabelecimento de elementos que permitam uma investigação para que o quantum seja aferido. A definição desses parâmetros, no entanto, não se justificam em um sistema de tarifação, onde são estabelecidos contornos rígidos para que o valor seja determinado. Daí resulta uma distinção entre um sistema onde se dispõe uma parametrização do dano extrapatrimonial de um sistema que se ancora em sua tarifação. Esse último pressupõe definição prévia de limites mínimos e máximos, gerando uma desvinculação, dessa forma, do caso concreto então analisado.

Na opinião de Nazar et al. (2019, p. 232), o tabelamento estabelecido pela reforma trabalhista, no âmbito do dano extrapatrimonial, bem como qualquer outro que venha a ser criado por meio de jurisprudência ou ato normativo não pode prevalecer. O ordenamento jurídico pátrio dispõe que o órgão julgador é o responsável por analisar o dano e impor a ele uma reparação equivalente e justificável.

De acordo com Barba Filho (2017, p. 189), a mudança ocorrida nesse ponto específico da reforma reporta a há uma série de inconsistências. Desse modo, a decisão do legislador fica privada de embasamento e validação constitucional, tornando-se passível de contestação. Segundo o autor:

A primeira delas consistente na fixação de um limite de valor com base no salário do ofendido, como se a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física de um ser humano - para ficar apenas nos bens expressamente tutelados pela norma - variasse de acordo com o seu contracheque. Tais bens da vida, assim como todos os direitos fundamentais, possuem pretensão de universalidade, e, como tais, devem ser tutelados para todos os seres humanos pelo simples fato de serem seres humanos, sendo irrelevante, para fins de valoração da indenização por dano extrapatrimonial, a situação socioeconômica do ofendido. Aliás, a própria natureza dos direitos extrapatrimoniais reside precisamente na sua absoluta indiferença ao patrimônio do seu titular.

Ainda de acordo com seu entendimento, é criticável a exigência da reincidência do dano entre as partes como condição para que a indenização seja elevada. Tal reparação, quando estabelecida, possui um valor educacional, de prevenção a futuras ações que possam vir a ser

caracterizadas como dano de cunho moral. Ou seja, possui um caráter de correção de conduta e inibição de tais atos. Quando da limitação acerca do acréscimo do valor indenizatório pautado na regra da reincidência entre as partes, há uma desconsideração do seu efeito pedagógico e preventivo, deixando de observar que a conduta já foi tomada como ofensiva e ilegal, além de ser uma ofensa a direitos fundamentais (BARBA FILHO, 2017).

Partilham da mesma visão Nazar et al. (2019, p. 233), que estabelecem ser fundamental salientar que a reparação por danos extrapatrimoniais possui, para além do caráter reparatório, uma função pedagógica; logo, é dever do magistrado a fixação do quantum indenizatório também visando a inibição de condutas futuras por parte do agente lesionante. Diante do sistema de tarifação, é possível que o agente causador da lesão anteveja os ônus da sua conduta, ou seja, torna-se possível prever a validade, ou não, do descumprimento da norma, tendo em vista a já descrição da penalidade no sistema normativo. Nesse sentido, além de gerar impossibilidades à atuação do magistrado na fixação de um valor que puna e repare o dano de maneira objetiva.

Costa (2018, p. 114), reafirma a natureza da punição por dano moral como sendo elemento educativo e inibidor de futuras ações de mesmo cunho. Tal dispositivo, implantado pela lei 13.467/17, ignora esse caráter de prevenção da reparação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista que deixa brechas para que haja, por parte do empregador, o cometimento do mesmo ato ilícito com outros empregados.

Nascimento et al. (2018, p. 8) ressaltam que, a fim de explicitar de maneira objetiva o grau de desigualdade e inconstitucionalidade do presente artigo da reforma, um exemplo prático é bem-vindo a ilustrar. Considere-se que o gerente de uma grande empresa e um operador de chão de fábrica sofrem danos dessa natureza por parte do diretor da organização. Se ambos procurarem o respaldo da justiça do trabalho para reparação do dano sofrido, o valor indenizatório conferido ao gerente seria muito mais elevado que o estipulado ao operário, visto que apenas a remuneração do ofendido é levada em consideração.

No entendimento de Casagrande (2017, p. 3), com muito maior gravidade do que o sistema de tarifação do dano moral é a dinâmica de “cálculo” adotada na Reforma Trabalhista. Ainda que sejam superados determinados precedentes e considerada constitucional a tarifação dos danos morais, é possível observar que há outros pontos de constitucionalidade insuperáveis ao sistema imposto pelo legislador, sobretudo os que dizem respeito ao princípio da isonomia, visivelmente violado pela referida norma.

Na visão de Lima et al. (2018, p. 211), é necessário atentar acerca do princípio da isonomia, ou igualdade. No campo do direito trabalhista, que é uma reflexão da base

constitucional existente no Brasil, não há descrição de igualdade concernente ao intelecto, à capacidade de trabalho ou mesmo à condição econômica; todavia, a expressão de igualdade está calcada no tratamento igual perante a lei. Logo, não é possível admitir que o salário seja o elemento definidor dos reparos indenizatórios quando da existência de danos extrapatrimoniais.

No entendimento de Cortiano Júnior et al. (2018, p. 18), a violação que tal tarifação impõe ao princípio da isonomia é revelada por meio das consequências que a interpretação e a aplicação dos termos da lei, pertinentes a essa norma, apresentam. Isso ocorre principalmente porque vítimas em situação semelhante podem vir a ter indenizações diferentes.

Nascimento et al. (2018, p. 9) atentam para o fato de que o tratamento igualitário a todos os indivíduos é a base do texto constitucional de 1988. Nesse sentido, não é cabível que uma lei, à revelia do estabelecido na Constituição Federal, venha a estabelecer parâmetros de diferenciação tomando por base a renda do ofendido. Outro princípio que acaba por ser violado com tal norma é o da dignidade da pessoa humana. No texto da lei que trata do dano extrapatrimonial, há uma afronta a esse princípio tomando por base a reduzida indenização de um trabalhador, em comparação com a de algum colega que tenha passado pela mesma situação, calcando-se apenas no salário de ambos. Na visão de Casagrande (2017, p. 6):

O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador. Ou, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho.

No pensamento do autor, o dever do Direito é a proteção de todos de modo uniforme. Logo, a lei não pode criar distinções não justificadas entre aqueles a quem ela se destina. Não é possível, portanto, observado o bojo da estrutura constitucional estabelecida no Brasil desde 1988, que o legislador estabeleça discriminações legais que não tenha justificativa pela natureza indistinta daquele que é discriminado (CASAGRANDE, 2017).

Motivada pelos inúmeros atentados visíveis aos dispositivos constitucionais, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF). A ADI 5870 tem por objetivo a declaração, em sede de medida cautelar, da inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da nova redação da CLT.

A ADI 5870 traz expresse que a Constituição Federal de 1988 teve papel fundamental na sociedade brasileira, tendo em vista que positivou os direitos humanos relativos à personalidade, imputando à integridade moral do indivíduo o status de direito fundamental. A

tutela destes direitos, previstas no art. 5º, V-X e §2º, está assentada no dever irrestrito da proteção da dignidade da pessoa humana, considerada o epicentro axiológico da ordem constitucional estabelecida.

A tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir ampla reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator (CF/1988, art. 5º-V), inibindo o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral. (ADI 5870).

Nesse sentido, é coerente apontar que a tarifação do dano extrapatrimonial gera um reflexo de dúvidas no ordenamento jurídico brasileiro. Tais elementos, se analisados sob a égide da Carta Constitucional de 1988, são considerados inconstitucionais, lançando ao legislador e aos operadores do Direito, como também à sociedade, o desafio de repensar a questão, levando-se em conta sempre os princípios fundamentais, a fim de que a norma possa vir a ser constitucionalmente adequada.

Diante dessa constatação, necessário se faz analisar decisões jurisprudenciais relativas à temática. Os julgados, considerados como exemplo prático da aplicabilidade da norma, tornam o entendimento muito mais apurado e contextualizado. Nesse sentido, o próximo item abordará os elementos das jurisprudências para a construção de uma abordagem mais ampla acerca da tarifação do dano extrapatrimonial.

#### **4.3 A defesa de princípios diante das decisões judiciais: análise jurisprudencial**

A configuração do dano moral, ou extrapatrimonial, depende de certas circunstâncias, conforme já evidenciado a partir da literatura estudada. O estabelecimento do quantum indenizatório, da mesma forma, segue determinados parâmetros, a fim de que o ideal de justiça seja alcançado nas decisões proferidas pelos magistrados.

Partindo de uma análise jurisprudencial, é possível observar com maior nitidez os preceitos teórico-doutrinários acerca das temáticas estudadas. As decisões jurídicas permitem uma compreensão de aplicabilidade imediata e prática, concedendo novas perspectivas acadêmicas e jurídicas.

Tomando por base tal premissa, reportam-se algumas jurisprudências. A primeira decisão judicial analisada é um Recurso Ordinário Trabalhista, movido por determinada empresa, condenada em primeira instância. Trata-se da confirmação de caráter ocupacional por

parte do empregado em questão, tendo este desenvolvido doença relativa ao trabalho desempenhado, conforme segue:

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. PROVA SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INFIRMADORAS. Embora a perícia seja um meio elucidativo e não conclusivo, certo é que em lides de natureza acidentária "a prova pericial está para o processo acidentário como a confissão para o processo penal: é a rainha das provas". É que ao magistrado não se exige conhecimentos técnicos ou científicos capazes de propiciar-lhe uma perfeita apreciação da matéria. De todo modo, é sabido que às partes é plenamente possível apresentar elementos que infirmem a conclusão do expert. No caso, porém, a reclamada não cumpriu satisfatoriamente esse encargo. Ao revés, a prova oral robusteceu a perícia. Demonstrado que o labor rural, desempenhado em favor da ré, figurou como uma das causas da enfermidade diagnosticada no autor (concausa), mantenho o reconhecimento do seu caráter ocupacional. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT18, ROT - 0010332-40.2019.5.18.0129, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 30/03/2020)

Uma observação inicial permite compreender, de modo raso, que houve uma reafirmação da decisão em primeira instância, reconhecendo a enfermidade da ré atrelada ao trabalho desempenhado. Todavia, necessário se faz acrescentar as palavras expressadas pelo relator, Geraldo Rodrigues do Nascimento:

Nesse passo, ao definir o valor da reparação, o Juiz deve fixá-lo de forma que tenha efeito pedagógico, para que o ofensor não cometa novamente práticas semelhantes e de modo que possa reavaliar sua conduta. Compete ao magistrado - apesar da imparcialidade da qual é detentor - valer-se do princípio da investidura fática, a fim de colocar-se no lugar vítima e, em consequência, arbitrar uma decisão justa e razoável. Trata-se de diretriz axiológica calcada em juízo de empatia, entendido como a capacidade de compreender a perspectiva psicológica da vítima, fazendo-se passar o julgador pela experiência alheia. Por outro lado, ante a busca incessante de reparabilidade plena, deve-se ter cautela na fixação de indenizações, com fito de evitar o "inferno da severidade".

Percebe-se, diante da exposição realizada pelo relator, a ideia principal da fixação de reparação em casos de lesão moral: o disciplinamento pedagógico que esta pode oferecer ao ofensor. Ou seja, coloca o magistrado em evidência o objetivo de evitar que novos atos dessa magnitude ocorram, tendo em vista que a punição em forma de pecúnia constitui, em grande parte das vezes, em um inibidor de reincidência nos casos.

Da mesma forma, atenta o magistrado ao dever de arbitrar uma decisão justa, compreendendo a posição da vítima, porém, sem excessos prejudiciais à outra parte. Denota-se, com isso, a importância de ter o julgador, como operador do Direito, a prerrogativa de

decisão sem que haja influência negativa de sistema de tarifação, tendo em vista que este, certamente, provocaria desacertos e injustiças.

No processo referido, o quantum indenizatório foi fixado no valor de R\$5.000,00, tendo sido assim decidido:

Apegado a tais critérios, e especialmente considerando que houve lesão apenas de caráter temporário e parcial ao autor, na ordem de tão somente 15%, bem como o grau de culpa da reclamada (50% - concausa), pondero razoável arbitrar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de quantum indenizatório por danos morais.

A segunda decisão judicial é um Recurso Ordinário interposto pelas partes. A decisão em primeira instância condenou a empregadora ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que o Tribunal, em segunda instância, não somente negou provimento ao pedido da reclamada, como majorou o valor de indenização por danos morais, provendo o pedido da reclamante, conforme se estabelece:

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES (Matéria conexa). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O não pagamento das verbas salariais e rescisórias indicadas na sentença priva o trabalhador dos recursos que garantem a subsistência própria e da sua família, decorrendo do fato inegáveis prejuízos a sua esfera íntima, admitindo-se, como *in re ipsa*, o abalo moral vivenciado pelo reclamante, na esteira do entendimento contido na Súmula nº 104 deste Egrégio TRT da 4ª Região, razão pela qual faz jus o autor ao pagamento de indenização a título de dano moral em razão do fato, tal como determinado na origem, porém em quantia superior àquela arbitrada na sentença, mais adequada às circunstâncias apuradas no caso concreto. Negado provimento ao recurso da reclamada. Provido o recurso do reclamante.

A decisão dos magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região levou em conta a questão da razoabilidade para a decisão de majoração do quantum indenizatório. Outrora fixado em R\$2.000,00, restou entendido que o mesmo deveria ser de R\$46.000,00, analisados os aspectos principais norteadores do processo.

Na terceira decisão judicial analisada, os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiram pela redução da indenização por danos morais. A decisão em segunda instância manteve a sentença nos fundamentos pelos quais havia sido embasada no que concerne aos outros itens, conforme explicitado:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA, Companhia de

Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA, para reduzir a indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 1.000,00, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, *in fine*, da CLT, quanto aos demais itens. Valor da condenação que se reduz em R\$ 3.000,00. Custas reduzidas em R\$ 60,00.

É imperioso reportar as colocações mais do que importantes dos magistrados para o embasamento da decisão. Dissertam eles:

O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Este bem personalíssimo, se for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado à indenização por dano moral os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil, estes aplicados ao direito do trabalho por força do art. 8º da CLT. Tal indenização é cabível quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, a empresa, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

Destaca-se, com efeito, o preceito da dignidade do trabalhador como sendo o princípio fundamental a que se dedicam as normas jurídicas trabalhistas. As ponderações evidenciadas pelos magistrados deixam claro os dispositivos legais atrelados à indenização por danos morais, assinalando a questão da subordinação como sendo o pilar das relações de emprego e o dever de coibição de todo e qualquer abuso que possa vir a ser praticado.

A decisão evidencia, da mesma forma, duas situações importantes para o embasamento da sentença. Em primeiro plano reconhece o direito à indenização por danos morais quando do reiterado atraso de pagamento de salários, expresso na Súmula nº 104 do próprio Tribunal. Por outro lado, reforça a ideia da razoabilidade quando da fixação do quantum indenizatório, a fim de que haja equilíbrio na decisão e justiça entre as partes. De acordo com Cavalieri Filho (2007, p. 90):

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

[...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Resulta salientar, de modo oportuno, por meio da análise das jurisprudências acima referidas, a importância da garantia de livre arbítrio e conveniência ao magistrado quando da fixação do quantum indenizatório em casos de danos morais nas relações trabalhistas. As decisões judiciais demonstraram, cada qual a seu modo, que a tarifação do dano se mostra inócua, ferindo questões de princípios fundamentais e possibilitando que haja injustiças nas sentenças.

Com isso, resta evidente a necessária revogação da norma. Considerando o intento da justiça em equalizar as relações de cunho trabalhista e coibir abusos, tanto de quem causa danos de ordem moral, quanto de quem se utiliza desse subterfúgio para lucrar facilmente, a livre convicção do juiz é ainda uma ponte mais segura, haja vista a análise profunda acerca dos fatos, que permitirá a elaboração de uma sentença ponderada, sustentada pelos ditames legais que amparam o Direito do Trabalho.

## CONCLUSÃO

O curso histórico da humanidade teve, nas mais diversas épocas, diversas noções acerca da questão punitiva sobre os delitos praticados. Das legislações antigas que previam a vingança privada, aos ordenamentos jurídicos modernos, que estabelecem parâmetros de compensação e indenização para os danos sofridos, as sociedades sempre encontraram formas de justificar e efetivar seus direitos.

A concepção de dano foi sendo paulatinamente integrada aos códigos normativos. O dano moral emerge como sendo um dos vértices da ação danosa e passa a ser disciplinada a sua punição. Com isso, torna-se um importante instituto do Direito, espalhando-se para as mais diversas áreas, incidindo diretamente nas mais diferentes relações jurídicas.

Ao mesmo tempo, foi-se desenvolvendo a ideia das garantias e direitos fundamentais, a partir da noção de que o homem é passível de respeito em sua integral condição de existência. Assim sendo, diversos foram os documentos na história da humanidade que procuraram promover essas garantias, ainda que, em muitos períodos, houvesse uma concepção de mundo e política arbitrária, déspota e ditatorial.

O diálogo entre o que é moralmente danoso ao homem, com as garantias fundamentais para o exercício de sua existência, é pauta desde então. A evolução das Cartas Constitucionais permitiu um olhar mais atencioso aos preceitos da dignidade humana, igualdade e liberdade, inserindo o dano moral, nesse sentido, no rol de delitos que atentam contra os direitos humanos, amplamente alardeados como sendo a grande inovação jurídica do mundo moderno.

A Constituição Federal de 1988 acompanhou essa movimentação. Tendo sido o dano moral já previsto no ordenamento jurídico brasileiro, foi com a Carta Magna de 1988 que recebeu a complementação que faltava, tendo em vista a positivação dos princípios e garantias fundamentais como sendo os alicerces da República do Brasil. Logo, todas as áreas do Direito, regidas pelos dispositivos constitucionais, devem seguir estritamente essas normas, sob pena de nulidade dos atos.

Diante da necessária análise acerca da evolução do dano moral como instituto jurídico e das garantias fundamentais como conquista da humanidade, o presente estudo se voltou para a compreensão acerca da (in) constitucionalidade da tarifação do dano moral na seara do direito trabalhista. Tal disposição, promovida pela recente Reforma Trabalhista empreendida no Brasil, provocou inúmeros debates.

De modo oportuno, cabe salientar, perante o estudo realizado, que nem sempre houve uma noção tão ampla de que o homem possui garantias que lhe são inerentes e precisam ser

respeitadas. A própria dinâmica social, em outros tempos, era diferente, sendo que as relações e interações na sociedade se baseavam muito mais em uma concepção privada e menos coletiva.

No Direito do Trabalho não foi diferente. A positivação de normas de proteção ao trabalhador foi gradual, à medida em que as concepções obsoletas não possuíam mais espaço e a vida do homem passou a ser pautada como sendo o principal a ser resguardado. As relações trabalhistas, calcadas na subordinação do empregado perante o empregador, sempre abriram brechas para abusos por parte do segundo, diante do poder que esse possui. Logo, a proteção do trabalhador passou a ser mais do que importante; tornou-se necessária.

Quando se permitiu entender que nessa seara havia a possibilidade de ocorrência de dano moral, e de que o mesmo deveria ser punido, deu-se um grande passo para a mitigação dos desmandos na área trabalhista. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a mais cidadã de todas as cartas constitucionais do Brasil, abriu-se a possibilidade de uma visão muito mais humanista, tornando-se essa um dispositivo essencial no combate às injustiças.

Tomando-se como base a premissa de que toda e qualquer norma deve estar atenta aos dispositivos constitucionais, não podendo contrariá-los, torna-se evidente as discrepâncias apresentadas pela tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. A afirmação da dignidade humana e da igualdade como fundamentos da República trouxeram para o sistema jurídico brasileiro uma nova compreensão acerca das diretrizes necessárias de ação para a efetivação da justiça.

Nesse diapasão, uma norma que estabeleça parâmetros financeiros para a aferição da punição do dano moral é excludente e vai de encontro aos preceitos constitucionais. A fixação de quantum indenizatório por parte do magistrado, quando da análise do caso em questão, não pode estar vinculado a valores previamente determinados, sob o risco de ofensa grave à dignidade do proponente da ação e o cometimento de injustiça, uma vez que representa um sinal claro de que é possível continuar atacando moralmente o empregado, visto que a punição é branda.

Urge, nesse sentido, repensar de forma categórica a norma estabelecida. A sociedade brasileira, tão sedenta por justiça, não pode estar à mercê do desrespeito aos princípios e garantias fundamentais. Promover a dignidade humana, a igualdade e os demais preceitos imprescindíveis à convivência sadia da sociedade, é essencial para a formação de um país livre, justo e fraterno.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana.** 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc). Acesso em: 06 out. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O dano existencial e o direito do trabalho.** 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39828>. Acesso em: 20 ago. 2019.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; ZERBINI, Maiara Santana. **Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses lesados.** 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322585750\\_DO\\_DANO\\_MORAL\\_AO\\_EXTRAPATRIMONIAL\\_A\\_NECCESSIDADE\\_DE\\_IDENTIFICACAO\\_DOS\\_DIREITOS\\_E\\_INTERESSES\\_LESADOS](https://www.researchgate.net/publication/322585750_DO_DANO_MORAL_AO_EXTRAPATRIMONIAL_A_NECCESSIDADE_DE_IDENTIFICACAO_DOS_DIREITOS_E_INTERESSES_LESADOS). Acesso em: 14 set. 2019.

AMBRÓS, Thaís Martins; BRUTTI, Luana de Souza Albanio. **O marco evolutivo dos direitos fundamentais no Brasil.** 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15775/3674>. Acesso em: 25 nov. 2019.

ANDRADE, Samara de. **A tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho.** 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle>. Acesso em: 20 set. 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 2006. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>. Acesso em: 26 dez. 2019.

AZEVEDO, Magnólia Ribeiro de. **O dano moral: a violação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.** 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 15 set. 2019.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho.** 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122554>. Acesso em: 30. Mar. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de e BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história.** A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.) A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 26 dez. 2019.

BASILE, César Reinaldo Offa. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas.** 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27052010-073650/pt-br.php>. Acesso em: 31. Mar. 2019.

BENACCHIO, Marcelo. **Considerações sobre a noção de dano**. 2018. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc22.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 20 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Disponível em: 20 set. 2019.

BUHRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. **Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal**. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/678/395>. Acesso em: 19 jan. 2020.

CARMO, Júlio Bernardo do. **O dano moral e a sua reparação no âmbito do Direito Civil e do Trabalho**. 1996. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_54/Julio\\_Carmo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf)

CARVALHAES, Paulo Sérgio. **Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: [http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio\\_da\\_dignidade.pdf](http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf). Acesso em: 26 dez. 2019.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CASAGRANDE, Cássio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. 2017. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/a-reforma-trabalhista-e-a-inconstitucionalidade-da-tarifacao-do-dano-moral-com-base-no-salario-do-empregado/>. Acesso em: 31. Mar. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: Método, 2018.

CAVALCANTE, Laura Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. **Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses da sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/08/Cortiano-Jr.-e-Ramos-civilistica.com-a.7.n.2.2018.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

COSTA, Pedrita Dias; PEREIRA, Antônio de Pádua Carvalho; FONTENELE, Franklin Caetano de Oliveira. **A inconstitucionalidade da tarifação do dano Extrapatrimonial nas relações de trabalho.** 2018. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=48&path%5B%5D=27>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CRUZ, Luís Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade.** 2011. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/.../Dissertacao\\_final\\_Luis\\_Felipe\\_Ferreira\\_Mendonca\\_Cruz.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf). Acesso em: 31. Mar. 2019.

CURBANI, Jucimar Lopes. **Dano moral na Justiça do Trabalho, aspectos gerais, prescrição e competência.** 2007. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/297/1/Microsoft%20Word%20-%20monografia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; ALMEIDA, Daniela Lima de. **Igualdade como direito humano e fundamental e sua evolução nas constituições brasileiras.** 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3ab4ff8fa4deed2>. Acesso em: 20 set. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A luta pelos Direitos Humanos.** In: LOURENÇO, Maria Cecília França. *Direitos Humanos em dissertações e teses da USP: 1934-1999.* São Paulo: USP, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

FAVORETTI, Jaciely. **A igualdade para todos.** 2012. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-39-julho-dezembro-de-2012/a-igualdade-para-todos/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-39-julho-dezembro-de-2012/a-igualdade-para-todos/at_download/file). Acesso em: 19 jan. 2020.

FERREIRA, Leonardo Lima. **Direitos humanos fundamentais ou fundamentos dos direitos humanos?** 2006. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br> > Home > Dissertacoes > ferreira\_ll\_me\_mar. Acesso em: 26 nov. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Jordhana Maria de Vasconcellos Valadão Cardoso Costa. **Em busca do conceito de dano moral.** 2014. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-9HLLCE>. Acesso em: 31. Mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. **Responsabilidade Civil – Histórico e evolução. Conceito e pressupostos. Culpabilidade e imputabilidade.** 1999. Disponível em: <https://core.ac.uk> > download > pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais.** Barueri: Manole, 2005.

LIBRELOTTO, Gicélia. **Dignidade da pessoa humana: reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito.** 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7438>. Acesso em: 02 jan. 2020.

LIMA, Bruna Pinheiro de; CAVALCANTE, Andreza Very; ALVES, Joana Pereira. **O novo parâmetro indenizatório por danos extrapatrimoniais e sua incompatibilidade com a ordem jurídica brasileira.** 2018. Disponível em: [revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/110](http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/110). Acesso em: 30. Mar. 2019.

LIMA, Pedro Henrique Felix. **A reparação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações trabalhistas partir da reforma trabalhista: necessidade de preservação da centralidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social.** 2019. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22388>. Acesso em: 06 out. 2019.

MARQUES, Luís Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos: fragmentos de uma construção dos direitos humanos.** 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a\\_pdf/disserta\\_geracao\\_direitos.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_geracao_direitos.pdf). Acesso em: 26 nov. 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito constitucional Interpretado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas.** 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8993>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral: problemática do cabimento à fixação do quantum.** São Paulo: Atlas, 2 ed., 2011.

MENDES, Bianca Berdine Martins. **Construção histórica do conceito de dignidade humana no direito brasileiro.** 2018, Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/32037>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.** 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/915/614>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto.** 2007. Disponível em: [sisnet.aduaneiras.com.br > lex > doutrinas > arquivos](http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos). Acesso em: 15 set. 2019.

MOLTOCARO, Thaianne Martins; TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **Responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral.** 2014. Disponível em: [https://periodicosonline.uems.br > index.php > RJDSJ > article > download](https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download). Acesso em: 14 set. 2019.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **O conceito de dano moral e as relações de trabalho.** 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/169>. Acesso em: 31. Mar. 2019.

- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORESCO, Kátia; AGUERA, Pedro Henrique Sanches. **Dano moral existencial: Justiça do Trabalho**. 2013. Disponível em: <http://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c146a8e0f5.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.
- NASCIMENTO, Filipe A. P.; AGUERA, Pedro H. S. **Reforma trabalhista: desigualdade em relação ao dano moral**. 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45e84851256.pdf>. Acesso em: 30. Mar. 2019.
- NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Assédio moral e dano moral no trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- NAZAR, Fábio Murilo; OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. **A tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/20956/20956-75511-1>. Acesso em: 20 set. 2019.
- OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia**. 2011. Disponível em: [www.institutoprocessus.com.br](http://www.institutoprocessus.com.br). Acesso em: 19 jan. 2020.
- PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos**. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/540>. Acesso em: 15 set. 2019.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- PAULA, Ítalo Borges Florêncio de. **O dano moral e suas implicações no direito do trabalho**. 2015. Disponível em: <https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/4.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.
- PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4356>. Acesso em: 31. Mar. 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- RAMIRES, Marco Rogério Duarte. **Responsabilidade Civil: uma análise do dano moral**. 2008. Disponível em: [https://univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado\\_dir/dissertacoes](https://univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes). Acesso em: 20 set. 2019.
- RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4.ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014.
- RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr. 2000.

RODRIGUES, Elane Oliveira. **Dano moral:** quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima. 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2013/trabalhos\\_22013/Ela nedeOliveiraRodrigues.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/Ela nedeOliveiraRodrigues.pdf). Acesso em: 26 out. 2019.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Jéssica Coimbra; JÚNIOR, Vander Luiz Pereira Costa. **O dano moral analisado à luz da Teoria Crítica do Valor.** Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130271/2017\\_santos\\_jessica\\_dano\\_moral.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130271/2017_santos_jessica_dano_moral.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais nas perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEIBERT, Patrícia Didoné; SANTOS, Darlan Machado. **Um olhar crítico sobre o dano extrapatrimonial na reforma trabalhista.** 2019. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/5922>. Acesso em: 26 out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23ªed. Malheiros: São Paulo, 2004.

SILVA, Lucas Goulart da. **As violações aos direitos e garantias fundamentais durante a ditadura militar.** 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1917/Lucas%20Goulart%20Silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 nov. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais.** 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SIQUEIRA, Fernando Guimarães. **O dano moral e a dificuldade na sua quantificação.** 2007. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4994/1/TCC%20DANO%20MORAL%202017.1%20VERSAO%20PDF.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

SOARES, Paulo Ferreira. **Os poderes do empregador e a dignidade da pessoa.** 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1247>. Acesso em: 31. Mar. 2019.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil.** 2015. Disponível em: [www.tjsp.jus.br > download > EPM > Publicacoes > ObrasJuridicas](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas). Acesso em: 14 set. 2019.

SOUZA, Wilton Santos. **Política de cotas para pessoas com deficiência - Mitigação ao princípio da isonomia?** 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242876>. Acesso em: 19 jan. 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções**. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142>. Acesso em: 19 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. São Paulo: Método, 2014.

TONIN, Gabriel Cavalheiro. **A adoção internacional e a promoção das garantias fundamentais da criança e do adolescente**. 2016. In: Prêmio Aluno Pesquisador TCC. Faculdade Imed. Passo Fundo: IMED, 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/e-books>. Acesso em: 25 nov. 2019.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. 2004. Disponível em: [www.cchla.ufpb.br/ncdh/2015/11/2005.DH\\_-historia-teoria-pratica.pdf](http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/2015/11/2005.DH_-historia-teoria-pratica.pdf). Acesso em: 10 dez. 2019.

TRT. **Tribunal Regional do Trabalho - 4ª região**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>. Acesso em: 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho – 18ª região**. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios**. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/20298/14641>. Acesso em: 20 set. 2019.

WEISSHEIMER, Loreno. **Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função**. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7495/4292>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos fundamentais de terceira geração**. 1998. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF). Acesso em: 26 dez. 2019.